



**PUC
GOIÁS**



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**A LEI ANTICRIME (LEI N° 13964/19): SUAS CONTRADIÇÕES E
INCONGRUÊNCIAS**

ORIENTANDO: CAIO MONTEIRO MACHADO OSÓRIO
ORIENTADORA: PROF. MS. CARMEN DA SILVA MARTINS

GOIÂNIA
2022

CAIO MONTEIRO MACHADO OSÓRIO

**A LEI ANTICRIME (LEI N° 13964/19): SUAS CONTRADIÇÕES E
INCONGRUÊNCIAS**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a) – Ms. Carmem da Silva Martins

GOIÂNIA

2022

CAIO MONTEIRO MACHADO OSÓRIO

**A LEI ANTICRIME (LEI N° 13964/19): SUAS CONTRADIÇÕES E
INCONGRUÊNCIAS**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Ms. Carmem da Silva Martins
Nota:

Examinador Convidado:
Nota:

AGRADECIMENTOS

Em primeiro plano, agradeço ao meu pai Sergio Augusto e minha mãe Priscilla de Queiroz que me proporcionaram a oportunidade de realizar o sonho de cursar direito, para que eu tivesse o ilustre privilégio de poder escrever um trabalho como este. O qual tive tanto empenho e zelo em seu desempenho. Além de me apoiarem sempre com seu amor incondicional

Ao meu avô Enio Ribeiro e minha avó Sueli Machado que sempre estiveram ao meu lado, me mantendo forte e me apoiando a todo custo. À minha namorada Amanda Franco que me deu todo apoio, compreensão, amor e principalmente bastante ajuda na realização deste trabalho, sem ela ao meu lado a tarefa seria muito árdua e menos prazerosa definitivamente.

À minha orientadora Prof. Carmen Silva Martins que me deu todo o suporte técnico, sabedoria e conhecimento durante essa jornada. E agradecê-la pela sua paciência e carinho comigo ao longo da construção do trabalho.

Aos meus grandes amigos David Rodrigues e Lucas Ferreira os quais estão comigo nos momentos difíceis, felizes, seja ajudando na monografia ou dando apoio moral, em situações nas quais um ombro amigo era necessário. Ademais, sou grato a todos que de alguma forma me ajudaram a me tornarem uma pessoa melhor ao longo dos anos e na conclusão deste incrível projeto.

RESUMO

O trabalho tem como objetivo principal analisar a Lei Anticrime 13.964/2019 por inteiro, a partir de seu projeto que tinha o nome de “Pacote Anticrime” encabeçado pelo ex-ministro da justiça Sergio Moro, suas mudanças que passaram ou não pelo crivo do Congresso Nacional, suas inovações e alterações no CP, CPP, LEP e Legislação Extravagante. Além disso, busca estabelecer os pontos negativos e positivos pertencentes a lei, visto que a Lei sofreu duras críticas de grande parte dos grandes juristas brasileiros mediante a sua falta de arcabouço jurídico, no que se refere a princípios, normas e um acompanhamento técnico de quem domina o assunto. Por fim, o trabalho mostra quais mudanças devem ser feitas para que erros cometidos nessa inovação legislativa não sejam repetidos, logo se essas sugestões forem aquisitadas não ocorreram tantos erros como visto nessa lei.

Palavras-chaves: Princípios e garantias fundamentais, segurança pública, Lei Anticrime, *novatio legis in pejus*, ausência de arcabouço jurídico.

ABSTRACT

The main objective of the work is to analyze the Anti-Crime Law 13.964/2019 in its entirety, from its project that had the name of "Anti-Crime Package" headed by the former Minister of Justice Sergio Moro, its changes that passed through the sieve of Congress National, its innovations and changes in the CP, CPP, LEP and Extravagant Legislation. In addition, it seeks to establish the negative and positive points pertaining to the law, since the Law has been severely criticized by a large part of the great Brazilian jurists due to its lack of legal framework, about principles, norms, and technical monitoring of those who dominate the subject. Finally, the work shows what changes should be made so that mistakes made in this legislative innovation are not repeated, so if these suggestions are acquired, there would not be as many mistakes as seen in this law.

Keywords: Fundamental principles and guarantees, public security, Anti-Crime Law, *novatio legis in pejus*, absence of legal framework.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1 LEI 13964/2020 – LEI ANTICRIME.....	8
1.1 Histórico da formação da Lei Anticrime.....	8
1.2 Inovações da Lei Anticrime no âmbito do processo penal, do direito penal e da lei de execução penal.....	9
1.3 Contradições da lei anticrime em ralação aos princípios do direito.....	20
2 INCONGRUÊNCIAS E CONGRUÊNCIAS DA LEI ANTICRIME.....	23
2.1 Análise crítica da nova Lei Anticrime.....	23
2.1.1 Os pontos positivos da nova lei.....	24
2.1.2 Os pontos negativos da nova lei.....	29
3 EFETIVIDADE DOS OBJETIVOS DA LEI ANTICRIME.....	37
3.1 A Lei anticrime e sua proposta inicial de combater o crime do colarinho branco....	37
3.2 Alterações nas leis extravagantes e sua eficácia.....	38
3.3 A carência de arcabouço jurídico na construção da lei e o que pode ser mudado quanto a isso.....	46
CONCLUSÃO.....	51
REFERÊNCIAS.....	52

INTRODUÇÃO

No ano de 2019, o ex-ministro da Justiça Sergio Moro, propôs o Pacote Anticrime. Uma mudança legislativa que tinha o objetivo de ser mais punitiva e restabelecer o sentimento de segurança dos brasileiros. Visto que, o Brasil é um dos países que possuem mais casos de violência em todo o planeta e causam relativa comoção da população.

A nova lei criou expectativa no povo brasileiro em função do Governo Bolsonaro que tinha como slogan o “combate a corrupção”, entretanto ao decorrer do trabalho será mostrado que isso não foi colocado em prática, devido a quantidade irrisória de mudanças ligadas a essa problemática.

Mais tarde o referido projeto, tornou-se a Lei Anticrime 13.964/2019, a qual veio com algumas novidades e alterações em relação ao Código Penal, Código de Processo Penal, Leis Execuções Penais e Leis Extravagantes. Todavia, muitas propostas do Pacote Anticrime não passaram pelo crivo legislativo devido a algumas inconstitucionalidades, mesmo assim houveram uma grande parcela de mudanças que passaram.

Com isso, o presente trabalho busca primeiramente explicar de maneira mais completa o processo de formação dessa nova lei, analisar essas mudanças e novidades legislativas provocadas por ela. Além disso, procura apresentar os pontos positivos e negativos que a lei apresenta, pois com a inovação muitos juristas manifestaram-se sobre a mudança. Seja de maneira positiva ou negativa.

Assim, uma análise crítica deve ser feita no que se refere as alterações e novidades promovidas. Com base nos principais doutrinadores conhecedores do assunto e juristas brasileiros que inclusive devem participar mais das elaborações de leis no Brasil.

Todavia, o que chamou a atenção dos ilustres estudiosos do direito foi a quantidade de violação de princípios, falta de coesão e coerência do que foi proposto, escasso conhecimento jurídico acerca do tema, uma ausência de acompanhamento jurídico na elaboração das leis como visto no CPC de 2015 e Código Civil de 2002 e a não preocupação com problemas atuais brasileiros, como por exemplo a superlotação de presídios.

Diante disso, nota-se que a lei carece de arcabouço jurídico e por isso, apresenta grande parte dos problemas listados pelos juristas brasileiros. Sendo necessária propostas que solucionem esse tipo de problemáticas, as quais serão apresentadas no trabalho em questão. Logo, a legislação apresentará menos problemas e será benéfica para todos.

Por fim, no final do trabalho uma conclusão é feita em relação a tudo que foi exposto no trabalho do começo ao fim, a partir de reflexões, estudos e pesquisas. Explorando os tipos de problemas e soluções que a Lei Anticrime trouxe, já que apesar de ela ter se mostrado negativa em alguns planos, ela também se mostrou positiva e promissora em outros.

1 LEI 13964/2020 – LEI ANTICRIME

A Lei Anticrime foi criada com o intuito de reduzir a impunidade e reforçar a aplicabilidade do código penal e processo penal. Com o nome em seu início de “pacote anticrime” e mais tarde, com sua aprovação pelo Congresso Nacional teve seu nome efetivado como a Lei 13964/2020- Lei Anticrime. Essa inovação legislativa não é vista com bons olhos pela grande parte dos professores, como: Sanches, Lebre e Pavinatto por exemplo. Portanto, ainda deve ser debatida e estudada profundamente como será feito ao longo do trabalho, além deste presente capítulo. Para que dessa forma, complementos e observações acerca da Lei possam ser uteis para que novas leis não cometam os mesmos erros.

1.1. HISTÓRICO DA FORMAÇÃO DA LEI ANTICRIME

No ano de 2018, em detrimento de vários acontecimentos que chocaram o país com relação a impunidade em questões criminais como a Operação Lava Jato por exemplo, fizeram com que indagações surgissem por parte dos juristas, população e até mesmo políticos brasileiros de como essa impunidade poderia ser erradicada do país.

Foi aí que nesse mesmo ano de alta insegurança jurídica e preocupação com a segurança nacional surgiu o projeto “Pacote Anticrime”, por uma comissão de juristas coordenada pelo ministro do STF Alexandre de Moraes e alguns deputados. Posterior a isso, no ano de 2019 o projeto começou a tomar forma e corpo, a partir da iniciativa do ex-Ministro da Justiça e Juiz Federal Sergio Moro, que deu continuidade ao projeto e o aprovou como o “novo Pacote Anticrime”.

O cerne dessa inovação legislativa no país era de combater de forma ferrenha a impunidade, visto que o próprio nome já elucida tal fato. Contudo, como dito anteriormente no tópico 1, nem tudo foi aprovado pelo congresso no ano de 2019, mas alguns novos dispositivos passaram como: o aumento da pena máxima de 30 anos para 40 anos, houve também aumentos das penas dos crimes como difamação em redes sociais, roubo com uso de arma branca e homicídio com arma de fogo de uso restrito ou proibido. O projeto de lei também conseguiu aumentar o rol de crimes

hediondos na época como o roubo por exemplo, restringiu algumas possibilidades de liberdade condicional e a progressão de regime.

Destarte a isso, no dia 23/01/2020 a nova Lei Anticrime passou a valer de verdade. Todavia, apesar da Lei ter começado a valer nessa época, alguns dispositivos ainda foram suspensos pelo ministro e vice-presidente do STF Luiz Fux como: o dispositivo que versa sobre o Juiz de Garantias, sobre novas regras de arquivamento do inquérito, questões acerca da audiência de custódia e quanto a proibição de que juízes decidam processos nos quais acessaram provas consideradas inadmissíveis.

Entretanto, neste ano de 2021 esses vetos foram derrubados pelo Congresso, com exceção do juiz de garantias que ainda está suspenso desde janeiro de 2020 por força de liminar proferida por Luiz Fux, contudo o pacote foi confirmado pelo Senado Federal no dia 19/04/2021. Os únicos vetos que ainda foram mantidos até a data da elaboração deste vigente trabalho, são oito que estão relacionados à Lei de Improbidade Administrativa e quanto ao juiz de garantias.

1.2. INOVAÇÕES DA LEI ANTICRIME NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL, DO DIREITO PENAL E DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A nova Lei Anticrime trouxe consigo diversas alterações no Código de Processo Penal, Código Penal e Lei de Execução Penal, mudando o arcabouço jurídico antigo deles. Primeiramente, começamos com as mudanças ocorridas no CP que não foram poucas. A primeira que se localiza na Parte Geral do código, inicia-se no Artigo 25, em que é dito a respeito da Legítima defesa, a qual permaneceu a mesma em seu caput, porém houve um acréscimo em seu parágrafo único, em que agora a Lei abrange o agente de segurança pública (o que ao decorrer do trabalho será melhor analisado, pois há uma incongruência nesse dispositivo).

No Artigo 51 do CP que disciplina sobre a conservação da multa e sua revogação também houve uma ligeira alteração no seu caput, em que antigamente a multa era executada sem a presença do juízo da execução penal (Ministério Público), entretanto no ano de 2018 o STF estipulou que a pena de multa deveria ser executada pelo Ministério Público. Logo, para uma melhor adequação do CP referente a essa

decisão do STF, ocorreu a alteração promovida pelo pacote anticrime, na qual a execução da multa será executada pelo juiz da execução penal, ou seja, o Ministério Público.

Uma nova mudança que provocou polemica foi no tocante ao limite das penas visto no artigo 75 do CP, pois antes o tempo máximo da pena no país era de 30 anos, agora com a recente inovação do pacote anticrime passou a ser de 40 anos e as demais normas contidas no artigo mantiveram-se as mesmas. O artigo 83 do CP, foi alterado e provocou grandes mudanças em relação ao seu dispositivo anterior, uma vez que antigamente o apenado teria seu livramento condicional se ele apenas tivesse comportamento satisfatório, bom desempenho no trabalho e capacidade de se sustentar com trabalho honesto.

Todavia, a nova redação acrescentou um novo requisito: o de não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses. O qual tem o intuito de endurecer os requisitos do livramento condicional, porém será visto ao decorrer do trabalho que tal objetivo não foi executado. Além do mais, não houve alteração, mas sim inserção do artigo 91-A No CP, pois antes só existia o 91.

Assim, a inovação legislativa trás o nome dado pelo autor Sanches de “confisco ampliado ou perda alargada”, o qual funciona como uma perda de bens decorridos de um proveito do crime. Esse confisco será aplicado apenas nos seguintes casos: quando a condenação tenha pena máxima superior a 6 anos de reclusão e quando houver incompatibilidade do patrimônio com a renda lícita do agente.

Uma indagação pode surgir em relação ao confisco desses bens da seguinte maneira: quais bens podem ser confiscados? Os bens da titularidade do agente em relação aos que ele tenha domínio e benefício direto ou indireto, e os bens transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal, sendo assim, patrimônio para esse artigo não é apenas o que seja declarado pelo agente. O artigo ainda dispõe que o Juiz deve declarar a diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele compatível com seu rendimento lícito e especificar os bens que a perda está sendo decretada. Por fim, o artigo exemplifica que os instrumentos utilizados para a prática de crimes de organizações criminosas e milícias, deverão ser declarados perdidos em favor da União ou Estado (dependendo de onde tramita a ação penal).

A Lei Anticrime alterou o Artigo 116 também, alargando as causas impeditivas de prescrição. As causas acrescentadas foram: o impedimento do curso do prazo prescricional na pendência de embargos de declaração ou de recursos a Tribunais Superiores, quando inadmissíveis e o impedimento enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal.

Destarte a isso, agora na parte especial do CP (que não houve tantas alterações se comparada a parte especial) o primeiro artigo a ser alterado, foi o artigo 157 referente ao crime de Roubo. As mudanças promovidas pela Lei Anticrime foram: a majorante inserida na pena de roubo se cometido por arma branca e outra majorante referente ao uso de arma de fogo de uso restrito (sendo um dispositivo controverso que será mais bem explicado ao longo do trabalho).

A Lei Anticrime alterou o artigo 1º da Lei 8.072/90 Lei dos crimes hediondos, colocando o crime de Roubo nela e suas hipóteses que são: nos casos de roubo circunstanciado pela restrição da liberdade da vítima, circunstanciado pelo emprego de arma de fogo e qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte. O artigo 171 do CP referente ao crime de Estelionato, foi alterado e teve mudanças quanto a natureza da ação penal: tornando-a Ação Penal Pública Condicionada à Representação (anteriormente era Ação Penal Pública Incondicionada).

Contudo, se a vítima for a Administração Pública direta ou indireta, criança ou adolescente, pessoa com deficiência mental e vítima maior de 70 anos ou incapaz não serão mediante Representação e a Ação será Pública Incondicionada. Por fim, a última alteração do CP foi em relação ao crime de Concussão, que antes possuía uma pena mais branda de 2 a 8 anos de reclusão e multa, e agora, com a inovação da lei possui pena de 2 a 12 anos de reclusão e multa.

Não obstante, o CPP também sofreu reformas e ao contrário do CP, não foram poucas. A primeira mudança dá-se pela inovação do Artigo 3º-A, o famoso e polêmico Juiz das Garantias. Anteriormente sem esse dispositivo, havia apenas um Juiz em todas as fases da persecução penal (tanto para instrução quanto para investigação), contudo com essa nova Lei passaram a ter dois juízes, um na fase de investigação (Inquérito Policial) até a denúncia, tendo o nome de Juiz Das Garantias e o outro atuando na fase de instrução (Ação Penal) sendo o Juiz de Instrução e julgamento. Dessa forma, impede-se que um Juiz atue no lugar do outro.

Em função disso, Sanches:

O juiz que julgará o caso – juiz de instrução – somente terá contato com o resultado da investigação depois de oferecida e recebida a inicial acusatória. A ideia que permeia a criação do instituto do juiz das garantias é a de distanciar o juiz de instrução da fase anterior, o que, acredita-se, lhe dará maior imparcialidade. (SANCHES, 2020, p.70)

Em seguida, mais uma novidade legislativa atribuída ao CPP, o Artigos 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F que expõe o rol de atribuições do Juiz das Garantias, suas competências, impedimentos e atribuições específicas. O pacote inseriu uma nova norma referente ao uso de força letal utilizado por agente da segurança pública brasileira no exercício da profissão, que poderá nesse caso constituir defensor, podendo fazê-lo em 48 horas e se não o fizer, a instituição que ele trabalha no prazo de 48 horas irá constituir esse defensor para ele, essa norma encontra-se no artigo 14-A do CPP. Vale ressaltar que tudo que foi dito anteriormente também se aplica aos militares.

A Lei Anticrime ampliou o artigo 28 do CPP que versa sobre arquivamento do Inquérito Policial, a *novatio legis* retirou a participação do juiz no arquivamento do Inquérito, além de permitir à vítima fiscalizar a atuação do Ministério Público. Caso aquela discorde do arquivamento, terá prazo de 30 dias para submeter à revisão da instância suprema de órgão ministerial.

Vale um parêntese de que nas ações penais referentes a crimes praticados em razão da União, Municípios e Estados, a revisão do arquivamento do Inquérito será provocada pela chefia do órgão que couber sua representação judicial. Ainda, a antiga resolução 181/17 do CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público) tornou-se o Artigo 28-A do CPP com o nome de Acordo de Não Persecução Penal, a nova Lei Anticrime manteve o texto da CNMP até o seu inciso V e acrescentou após isso novas normas.

É necessário explanar mais sobre esse novo acordo instituído no sistema jurídico brasileiro, pois ele muda muitas questões, por isso o Acordo de Não Persecução Penal nada mais é do que um acordo entre acusado (réu) e acusação (MP), homologado pelo Juiz, no qual o réu aceita cumprir condições menos gravosas, ao invés da sanção penal aplicável a ele.

O acordo possui alguns pressupostos para ser efetivado: existência de procedimento investigatório, não ser o caso de arquivamento dos autos, cominada

pena mínima inferior a 4 anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e o investigado tiver confessado formal e circunstancialmente a prática do crime.

Com isso, existem requisitos necessários para que a inovação ocorra (sendo cumulativas ou alternativas): reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime, prestar serviços à comunidade ou entidades públicas período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, pagar prestação pecuniária estipulada pelo artigo 45 do CP e cumprir por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e com compatível com a infração imputada. Portanto, fica claro que se trata de um rol exemplificativo.

Entretanto, é imprescindível tratar da antítese das condições do Acordo de Não Persecução Penal, que são as hipóteses em que ele não cabe. Logo, quando houver crimes de menor potencial ofensivo, o indiciado for reincidente, existirem elementos probatórios que indiquem crime habitual, se o agente tiver sido beneficiado anteriormente pelo acordo, em crimes que envolvam violência doméstica ou familiar, crimes contra a mulher (mesmo que fora do ambiente doméstico) e crimes que tenham violência ou grave ameaça não caberá a aplicação do caput do artigo 28-A.

Mais uma alteração foi feita no artigo 122 do CPP, todavia a novidade foi a exclusão do prazo de 90 dias contido no caput e a retirada do antigo parágrafo, no qual era dito que o dinheiro apurado em detrimento de fato criminoso era recolhido ao Tesouro Nacional. A introdução do artigo 124-A foi mais um novo dispositivo que não existia antes da Lei Anticrime, a legislação diz em seu caput que na hipótese de perdimentos de obras de arte ou de bens de relevante valor cultural, se o crime não tiver vítima determinada, as obras podem ser destinadas a museus públicos.

Já no artigo 133 do CPP houve a inserção de dois parágrafos que explanam sobre o destino do dinheiro apurado que envolvam práticas delituosas, tendo como novidade o destino aos cofres públicos que não couber a lesado ou terceiro de boa-fé e ao Fundo Penitenciário Nacional. Sendo o Ministério Público o legitimado a avaliação e venda de bens em leilão público.

Acompanhado ao Artigo 133, veio o 133-A que trouxe a utilização de bens apreendidos pelos órgãos de persecução, sendo uma medida de caráter provisório e instrumental. Dando para os objetos um fim social, útil e tempestivo. O Artigo 157 do CPP teve alteração em seus parágrafos, com o acréscimo de mais um, em que a redação diz: se tratando de prova inadmissível conhecida pelo juiz, ele não poderá proferir sentença ou acordão, não sendo suficiente a simplória exclusão física das provas obtidas de maneira ilícita.

A nova Lei Anticrime inspirada no sistema jurídico americano, inovou com o dispositivo artigo 158-A que versa sobre a cadeia de custódia, sendo uma prática em que todas as provas são isoladas e impedidas de que haja qualquer alteração em seu estado, para que isso não seja contra-argumentado na defesa do acusado e tornando a prova mais autêntica.

Posteriormente, o artigo 158-B do CPP diz as etapas da cadeia de custódia, que são: reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte. Após essas etapas a cadeia de custódia estará correta. O artigo 158-C diz quem poderá desempenhar a coleta dos objetos que serão submetidos à cadeia de custódia, que são os peritos oficiais, detalhe que na letra da lei diz ser “preferencialmente” e não obrigatoriamente ser feita a coleta por um perito, ou seja, caso tenha só o agente comum para realizar a tarefa e não um perito, aquele poderá fazê-la sem problema algum.

Assim, o artigo 158-D inova na questão de colocar como regra como essas provas que estarão sob cadeia de custódia serão acondicionadas, no caso o caput diz que o tipo de acondicionamento será determinado pelo tipo de material da prova. Mostrando em seus respectivos parágrafos que todos os recipientes deveram ter lacres, com numeração e o lacre só poderá ser rompido pelo perito, para que a autenticidade do vestígio não seja alterada. No final, o artigo 158-E explana sobre a Central de Custódia, a qual tem o objetivo de agrupar a custódia das provas periciadas.

Em detrimento disso, Sanches: “É o acréscimo de uma função aos órgãos periciais, que demandará melhor estruturação para atender ao mandamento legal.” (SANCHES, 2020, p.198)

No final, o artigo 158-F aborda as Condições do de depósito dos vestígios, tal situação ocorrerá quando a central de custódia não possuir espaço suficiente para armazenar determinado material, fazendo com que a autoridade policial ou judiciária ordene as condições de depósito do material em local diverso.

A Lei Anticrime fez algumas alterações quanto as medidas cautelares previstas no artigo 282 do CPP, como o fato das medidas cautelares não serem mais requeridas de ofício pelo juiz, mas sim apenas por requerimentos das partes, antes a parte contrária não possuía um prazo para se manifestar, todavia agora ela tem um prazo de cinco dias para manifestar-se, sendo justificados os casos de urgência e perigo.

Destarte a isso, se o indivíduo não cumprir com as obrigações impostas a ele, não será mais mediante ofício que o juiz poderá tomar uma atitude (como a de em última *ratio* decretar a prisão preventiva, impor outra cumulação ou substituir a medida), na nova Lei 13964/2019 o juiz só age mediante requerimento do MP.

A Lei Anticrime deixou claro como o juiz poderá revogar ou substituir uma medida cautelar, porque antes não era especificado no CPP, assim será mediante pedido das partes ou de ofício (se distanciando dos outros dispositivos que basicamente excluíram as funções de ofício do juiz) e por último, o legislador trouxe um complemento quanto aplicação da prisão preventiva quando não for cabível medida cautelar, pois agora o juiz deverá justificar de forma fundamentada os elementos presente no caso concreto que o levaram a decretar a prisão preventiva. Isso ocorre devido a gravidade da prisão, sempre usada em último caso no nosso sistema jurídico brasileiro.

Ainda, o artigo 283 do CPP foi alterado, entretanto foram mínimas as mudanças, já que trocou “prisão temporária” e “prisão preventiva” por apenas “prisão cautelar”, o que de certo modo está correto, pois ela abrange as duas. Mais uma grande mudança foi feita pela *novatio legis*, agora no tocante ao artigo 287 do CPP, pois nele há a introdução da audiência de custódia quando a infração for inafiançável e estiver na falta de mandado, o preso será encaminhado para a audiência de custódia realizada pelo juiz.

Em seguida, o artigo 310 do CPP da continuidade a Audiência de custódia com grandes modificações, pois agora após a prisão em flagrante, no prazo de 24 horas o

juiz deverá promover a audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado, membro do MP ou se o preso não tiver advogado um defensor público.

Posteriormente a isso, o legislador elenca as atribuições do juiz na audiência de custódia com algumas novidades em relação a lei antiga, fazendo com que se o juiz notar que o agente reincidente ou integra organização criminosa ou milícia ou porta arma de fogo de uso restrito, deverá negar a liberdade provisória com ou sem mediadas cautelares para esse acusado, além disso a autoridade que deu causa sem motivação a realização da audiência de custódia, responderá administrativamente, civilmente e penalmente pela omissão, será também ilegal a prisão (sem prejuízo a prisão preventiva). Mais uma vez, houve uma alteração com cerne na prisão preventiva (que vai dos artigos 311 a 316), tal mudança é vista no artigo 311 do CPP, pois anteriormente a decretação da prisão preventiva era feita de ofício pelo juiz e a requerimento do MP.

Entretanto, com a inovação essa prisão será apenas decretada pelo juiz por meio de requerimento do MP reafirmando a legitimidade acusatória, excluindo o ofício como ocorreu nos artigos anteriores.

Assim, ainda sobre a prisão preventiva o legislador optou por mais uma mudança quanto a prisão preventiva no artigo 312 do CPP, ampliando o rol de pressupostos para a sua aplicação como: houver descumprimento de obrigações impostas por medidas cautelares, a decisão da prisão preventiva deve ser fundamentada e motivada e existência de fatos novos e presentes que justifiquem a adoção da prisão. Em seu caput adicionou o requisito da prisão preventiva que fala: a prisão preventiva será decretada quando houver perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (*Periculum libertatis*).

Consoante a isso, o artigo 313 do CPP da continuidade ao assunto e diz as hipóteses de aplicação da prisão preventiva, com o acréscimo de mais uma hipótese. Que é na verdade um requisito de quando não se deve aplicar tal punição, não sendo permitido a decretação da prisão preventiva com intuito de antecipar o cumprimento de pena ou decorrência de investigação criminal ou recebimento de denúncia.

No artigo 315 do CPP, houve grande mudança a legislação anterior, pois agora o legislador elencou regras acerca da motivação e fundamentação na decretação da prisão preventiva que não existiam antes. No final, o último artigo a tratar do assunto

também foi alterado com a inserção de um parágrafo único e seu caput. No parágrafo único o legislador completou dizendo que agora o juiz poderá de ofício ou a pedido das partes revogar a prisão preventiva.

Além disso, em seu caput é estabelecido um prazo a cada 90 dias para a verificação de necessidade da manutenção da prisão preventiva, se não for feito estará sob pena de prisão ilegal. Mudanças foram feitas no artigo 492 do CPP também, que versa sobre a sentença no júri. Trazendo a inovação de que se o réu for condenado a menos de 15 anos, o juiz-presidente terá que decidir se ele será preso de imediato, solto ou mantido preso.

Fazendo com que a fundamentação seja uma exigência agora e a prisão deixa de ser um efeito da sentença condenatória. Não obstante, quando a pena for igual ou superior a 15 anos ocorrerá a prisão imediata sem mais delongas, a nova lei também torna possível a execução provisória no júri (permitida só quando a pena for igual ou superior a 15 anos de reclusão) e o juiz-presidente poderá deixar de autorizar a execução provisória das penas.

Além disso, o artigo atribui novas funções ao tribunal também, que agora em situações não comuns dar efeito suspensivo ao recurso quando verificado cumulativamente que o recurso não é protelatório, aborda questão substancial e pode levar a absolvição, anulação da sentença, novo julgamento ou redução da pena para menos de 15 anos de reclusão.

Por último, o artigo tratado diz que o pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito incidentalmente na apelação ou por meio de petição, essa petição terá de possuir cópias da sentença condenatória, razões de apelação e de prova de tempestividade, contrarrazões e demais peças que são de suma importância para o entendimento da controvérsia.

Quanto ao artigo 564 do CPP houve uma mudança em relação aos casos que ocorreram nulidade, essa inovação diz que em decisão carente de fundamentação estará sujeita a nulidade. Reforçando a ideia estabelecida pela nova Lei da necessidade de fundamentação nas decisões proferidas pelo juiz. Na parte final das alterações do CPP, o legislador optou por fazer mudanças referentes aos artigos 581 e 638 do CPP, os quais tratam a respeito da parte recursal do Processo Penal. No caso do artigo 581, seu foco é o Recurso em Sentido Estrito e teve apenas uma

alteração em seus requisitos (representados por um rol taxativo) necessários para a aplicação do referido recurso. Essa alteração diz que será cabível esse recurso quando decisão, despacho ou sentença que recusar homologação à proposta de acordo de não persecução penal (artigo 28-A).

Com isso, no artigo 638 do CPP que versa sobre o Recurso extraordinário e o recurso especial alterou seu caput, pois anteriormente só constava em seu caput o Recurso Extraordinário e agora o legislador acrescentou o especial também, além disso a matéria recursal era julga pelo STF apenas e agora o STJ também poderá julgar e a forma a ser seguida no julgamento não será só do respectivo regimento interno como era antes, agora terá o acréscimo das leis de processo civil também.

Além do mais, algumas mudanças foram feitas na Lei de Execução Penal brasileira pelo nova Lei Anticrime. As alterações foram menores em relação ao CP e o CPP. A primeira alteração foi feita no Artigo 9-A, em que aborda o tema da identificação do perfil genético do suposto criminoso. A Lei Anticrime mudou esse dispositivo, inserindo novas regras como: no momento da coleta agora a regulamentação terá que garantir a proteção de dados genéticos, o titular terá acesso com o advento da nova lei aos dados genéticos no banco de perfis genéticos, aos documentos da cadeia de custódia, assegurando o contraditório e ampla defesa, o condenado após a *novatio legis* que não tiver feito identificação de perfil genético em detrimento de ingresso no estabelecimento profissional, será submetido ao procedimento durante o cumprimento da pena e por fim, no presente momento constitui falta grave a recusa do condenado quanto ao procedimento de recusa de identificação do perfil genético.

Essas mudanças foram polêmicas e provocaram muitas críticas dos juristas brasileiros. Já o artigo 50 da LEP sofreu uma alteração mínima que reitera o que foi dito no artigo 9-A, pois aquele refere-se às faltas graves da pena privativa de liberdade e acrescentou a recusa do apenado de se submeter ao procedimento de identificação genética.

Em função disso, no artigo 52 da LEP é instituído o Regime disciplinar diferenciado (RDD) que foi alterado pela nova Lei Anticrime com a inserção de novas regras, no começo ele elenca as características do regime e como ele será aplicado, que são: estabelecendo prazo de no máximo dois anos para o regime, sem prejuízo

da sanção por falta grave da mesma espécie, visitas quinzenais de duas pessoas por vez, sem contato físico em detrimento das instalações equipas onde são feitas as visitas (também impede a passagem de objetos), por pessoa da família ou terceiro, com duração de duas horas.

Além de que, o preso terá direito a sair da cela por duas horas por dia em grupos de quatro detentos, contanto que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso, as entrevistas que forem concedidas pelos presos devem ser sempre monitoradas, salvo exceção quando for com seu defensor e quando receberem visitas, salvo expressa autorização em contrário, outra característica diz que ocorrerá a fiscalização do conteúdo de correspondência e por último, participação em audiências judiciais preferencialmente por vídeo chamada, garantindo a participação do defensor junto ao preso.

Todavia, é necessário salientar sobre as mudanças quanto as hipóteses de cabimento do RDD: que agora também será aplicado a presos que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade, também será aplicado sob os presos que recaiam fundada suspeita de envolvimento ou participação, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia e não depende de falta grave. Antes a redação citava só participações em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

Quanto a “fundada suspeita” foram inseridos novos parágrafos no artigo 52 da LEP, mostrando que o preso será obrigatoriamente transferido para uma prisão federal, em caso de indício de liderança de organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, com atuação em dois ou mais Estados. Não obstante, o preso deverá ser vigiado por alta segurança para evitar seu contato com outros membros do grupo criminoso, o RDD também poderá ser prorrogado, se o preso: continua apresentando alto risco e se ainda mantém vínculo com grupos criminosos.

As inovações feitas na LEP continuam, outro artigo que foi mudado foi o 112, o qual aborda o sistema progressivo de pena (em outras palavras, é o que permite o condenado transferir de um regime pior para um melhor). A Lei alterou alguns dos requisitos objetivos do sistema progressivo de pena como: o cumprimento de parcela da pena, cumprimento de 16 % da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência ou grave ameaça, cumprimento de 20% da pena, se o

apenado for reincidente em crime sem violência ou grave ameaça, cumprimento de 25% da pena, se o apenado for primário, sendo o crime cometido com violência ou grave ameaça, cumprimento de 30% da pena, se o apenado for reincidente por crime cometido com violência ou grave ameaça, cumprimento de 40% da pena, se o apenado for primário e ter cometido crime hediondo ou equiparado, cumprimento de 50% da pena, se o apenado for primário e condenado por crime hediondo ou equiparado com resultado morte, cumprimento de 50% da pena, se o condenado por participar de organização criminosa e ter praticado crime hediondo ou comparado, cumprimento de 50 % da pena, se o condenado tiver cometido milícia privada, cumprimento de 60%, se o apenado for reincidente por ter cometido crime hediondo ou equiparado e cumprimento de 70%, se o condenado for reincidente por crime hediondo ou equiparado com resultado morte.

Além disso, infere-se que as novas alterações, tiveram uma postura de *novatio legis in pejus* em relação a legislação anterior. Houve mais mudanças, pois agora existe a oitiva do MP e da defesa para a verificação da concessão do sistema progressivo de pena.

No final, a última alteração feita pela Lei Anticrime foi no artigo 122 da LEP, em que foi inserido o não cabimento da saída temporária nos casos de condenados que cumprem regime semiaberto, quando o apenado tiver cometido crime hediondo com resultado morte. Reiterando a postura firme da nova lei em relação aos apenados. Portanto, nota-se que a nova Lei Anticrime alterou diversos dispositivos penais, processuais penais e da Lei de execução penal.

1.3 CONTRADIÇÕES DA LEI ANTICRIME EM RELAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO

A Lei anticrime foi duramente criticada por ferir princípios base e salutares do direito constitucional e direito penal. Logo, doutrinadores e juristas brasileiros teceram diversas críticas quanto a essa problemática. De primeiro, é importante analisar passo a passo quais leis feriram princípios. O artigo 25 do Código Penal com a nova redação (versando sobre a legítima defesa conferida aos agentes segurança pública), fere o

princípio da isonomia, pois o legislador optou por alterar uma lei priorizando um grupo específico (no caso os servidores de segurança pública) e se esquecendo do resto da população. Tal ato ainda fica mais errôneo por se tratar da parte geral do CP.

Em detrimento disso, Lebre:

Interpretar referida cláusula de qualquer forma, com a devida vênia, abriria possibilidade de se questionar até mesmo a sua constitucionalidade, pois não é facultado ao legislador criar -especialmente na parte geral do código – uma causa de justificação voltada exclusivamente para determinado indivíduo, classe ou grupo de pessoas (em detrimento do restante da sociedade). Tal hipótese figuraria como indesejável afronte ao princípio da isonomia, de todo inaceitável nos Estados Democráticos de Direito. (LEBRE, 2020, p.20)

Com isso, outra alteração que viola princípios conferidos aos cidadãos foi a feita no artigo 3-A do CPP, que trata do Juiz das Garantias, já que em razão da natureza da lei e seu polo ativo, ela deveria ter sido proposta pelo judiciário, possuindo dessa forma um vício forma. Assim, uma recente ADI interposta pelo AMB (Associação dos Magistrados do Brasil) e a Ajufe (Associação dos Juizes Federais), nessa ação eles alegam a *novatio legis* fere os princípios da isonomia e do juiz natural. Pois, não prevê o juiz das garantias na esfera dos tribunais (ferindo a isonomia) e ignora a jurisdição única e indivisível (ferindo o juiz natural).

Além disso, no artigo 157 do CPP há violação ao princípio da legalidade em sua nova disposição, em razão de não ser especificado o que seria “prova declarada inadmissível”. Fazendo com que os operadores do direito tenham dúvida, tornando a inovação vaga e incompleta.

Assim sendo, Brasileiro de Lima:

Destarte, a utilização de fórmula legislativas excessivamente vagas e abstratas põe em risco a segurança jurídica e o princípio da legalidade. Diante dessas premissas, indaga-se, à luz do art.157 §5º, do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/19: o que se deve entender por prova declarada inadmissível (LIMA, 2020, p.248)

Outrossim, a nova redação do artigo 311 do CPP gerou uma confusão quanto a aplicabilidade da Lei Maria da Penha, pois esta diz que a prisão preventiva poderá ser decretada de ofício pelo Juiz durante o Inquérito Policial, já aquela diz que a referida prisão só poderá ser decretada a partir de requerimento do MP, querelante ou assistido. Fazendo com que o princípio da especialidade seja violado em razão da mudança da nova lei e gerando uma confusão na aplicabilidade das leis. No campo da Lei de Execução Penal ocorreram algumas violações a princípios conferidos aos

cidadãos brasileiros, como é o caso do artigo 9-A em relação a Identificação Genética mais precisamente ao seu § 8º, dado que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo e não deverá ser punido por não o fazer, ferindo dessa maneira o princípio *nemo tenetur se detegere*.

Assim sendo, infere-se que alguns princípios inerentes a pessoa humana no direito foram violados com a nova lei. Sendo necessária observação maior dos legisladores aos princípios presentes no direito, um revisionismo mais eficiente feito por eles após a edição das leis e profundo estudo do Direito Constitucional, Processual penal, Penal e Lei de Execução de Penas. Para que dessa forma, não gera uma insegurança jurídica no país.

2 INCONGRUÊNCIAS E CONGRUÊNCIAS DA LEI ANTICRIME

Diante da pesquisa feita por meio de artigos, doutrinas e opiniões expostas por importantes juristas brasileiros. Nota-se que a Lei 13.964/2019, não possui uma

predominância de opiniões positivas a seu respeito. Pois, a maioria dos estudiosos do direito teceram duras críticas sobre essa nova lei. Todavia, é importante salientar que como todas as matérias do direito, toda regra há uma exceção, logo a inovação legislativa também possui pontos positivos mesmo que menores do que os negativos.

2.1 ANÁLISE CRÍTICA DA NOVA LEI ANTICRIME

Com a nova reforma política ocorrida em 2018, foi esperado que mudanças fossem feitas no âmbito da segurança pública, em razão de um discurso que se dizia ser combativo à criminalidade. Principalmente na esfera dos crimes de colarinho branco, todavia poucas mudanças significativas que possam ser eleitas como “combate a corrupção” ou então “combate à criminalidade” foram feitas.

Dado que, as alterações tornaram-se um tanto quanto tímidas e se preocupam mais com o patrimônio da população do que com a vida dela. Essa afirmação pode ser vista na inclusão do roubo no rol dos crimes hediondos e do homicídio simples não. Afinal, o que é mais importante? A vida dos brasileiros ou seus bens?

Nota-se que de acordo com as mudanças feitas a resposta é óbvia, prevalecendo o patrimônio das pessoas ao invés de suas vidas. Outrossim, poucas mudanças foram feitas quanto ao Código Penal, tornando-se um equívoco, já que ele é a principal engrenagem para a redução da criminalidade e para a palavra anticrime fazer um real efeito na vida das pessoas.

Além disso, o ex-Ministro da Justiça Sergio Moro era o símbolo do combate a corrupção após a operação gigantesca da Lava-Jato e quando iniciou seu mandato, mudanças drásticas eram esperadas com o pacote anticrime, no Código Penal e Código de Processo Penal quanto aos crimes envolvendo corrupção. Contudo, pouco foi mudado no cerne da questão em pauta, uma vez que a nova Lei se limitou em alterar apenas o crime de concussão.

Entretanto, a nova Lei 13964/19 teve alguns acertos que serão esclarecidos ao longo do capítulo, porém o que deixa alguns cientistas do direito irritados. É a falta de estudo aprofundado quanto a lei (ao longo do capítulo será mais bem elucidado), as escassas inovações penais, as quais o Brasil realmente precisava no âmbito do processo penal e penal. Além da falsa expectativa criada nos brasileiros, porque a

nova lei parece ser apenas uma estratégia para arrecadar votos em uma nova eleição, do que necessariamente alguma mudança relevante no dia a dia do brasileiro.

No final, em última análise é importante salientar sobre mais um pecado da nova legis que é um defeito presente na legislação em geral no Brasil, a quantidade exacerbada de leis. Pegando o crime de tráfico de drogas por exemplo que é equiparado a um crime hediondo, por que não o inserir no rol de crimes hediondos logo? Para haver uma economicidade de leis.

Esse argumento é afirmado pelo professor Tiago Pavinatto em sua entrevista. Assim, fica salutar dizer que uma grande oportunidade de alterar a legislação brasileira não foi aproveitada.

2.1.1 Os pontos positivos da nova lei

Como dito anteriormente, a Lei 13.964/2019 possui sim alguns pontos positivos. O primeiro pode ser encontrado no artigo 51 do CP que versa sobre a pena de multa, pois antes da *novatio legis* a competência para o julgamento da pena de multa não estava clara no Código e era subsidiária da Fazenda Pública.

Logo, a redação encontrava-se errada, em razão da competência para julgar ser exclusiva do MP (sendo disposto isso na nova redação). O próprio STF proferiu esse argumento quando o objeto de análise foi uma Questão de Ordem da AP 470, antes mesmo da inovação legislativa, servindo inclusive como base para sua alteração. Dessa forma, na nova redação dispõe expressamente que a competência no caso de pena de multa é do Juízo da Execução Penal, ou seja, com a atuação do MP.

O artigo 91-A do CP que se trata do confisco alargado, possui qualidades em relação a sua inovação. Já que, essa norma tornou a fruição de bens que tiveram origem ou foram pagos em razão da criminalidade inviável, uma vez que serão confiscados pelo Estado. Fazendo com que o agente que comete o delito pense duas vezes antes de cometer um crime em razão de adquirir patrimônios futuros com isso, porque, se o fizer serão objeto do referido artigo 91 do CP.

Em detrimento disso, Sanches:

Trata-se de estratégia de enfretamento à criminalidade que parte da ideia de que determinados crimes são permeados por um alto grau de escolha racional, em que o agente avalia e assume os riscos e benefícios decorrentes de sua prisão e do retorno proporcionado. Ao atingir os bens que gravitam em torno da conduta delituosa praticada pelo agente, o confisco alargado reverte-se de nítida feição econômica, é fruto de manejo eficaz do direito penal e está inserido em um modelo de política criminal funcionalista porque busca enfrentar, com outra mecânica, o sentimento social de impunidade que gradativamente leva à perda da eficácia da própria ordem jurídica. (SANCHES, 2020, p.37)

Além disso, a alteração do artigo 116 do CP que trata das causas impeditivas de prescrição mostrou-se benéfica, pois o novo inciso inserido que impede o curso do prazo prescricional na pendência de embargos de declaração ou de recursos pela nova Lei 13.964/19, é bom para o Poder Judiciário, porquanto muitas das vezes a parte entra com esses tipos de recursos com a finalidade de atrasar o julgamento e por isso, com essa mudança legislativa o legislador teve a finalidade de deixar o poder judiciário mais rápido quanto as decisões e evitar atitudes de má-fé exercidas pelas partes.

Em função das alterações positivas promovidas pela lei 13.964/19, tem a do artigo 157 do CP que fala sobre o Roubo. Vale ressaltar que esse artigo ao mesmo tempo que pode ser considerado bom, ele também tem pontos negativos. Contudo, este capítulo não se trata dos pontos negativos, assim sendo o 1º§ inciso VII que fala sobre a majoração da pena quando ocorrer o uso de arma branca no crime de roubo.

Assim, a inovação tornou-se positiva, já que grande parte dos roubos ocorridos no dia a dia do brasileiro são feitos mediante arma branca. Logo, essa mudança faz com que o uso desse tipo de arma seja um impedimento na cabeça do agente, para que a nova majorante não seja aplicada na sua pena. Tornando-se uma verdadeira prática anticrime *ipsi litteris*.

Por fim, a última alteração positiva em relação ao CP foi quanto a pena do crime de Concussão presente no artigo 316 do CP, posto que o legislador aumentou sua pena e ela tornou-se proporcional a crimes de mesmo núcleo como o de corrupção por exemplo. Pois, anteriormente a pena de Concussão era de reclusão de 2 a 8 anos e multa, sendo que a de corrupção tinha pena máxima de 12. Todavia, no presente ambas as penas possuem equidade, sendo a pena máxima de Concussão de 12 anos de reclusão.

Outrora, houve mudanças positivas contidas no CPP também. A primeira é conferida no artigo 28-A que versa sobre o acordo de não persecução penal. Nota-se que a referida prática já existia antes devido à Convenção Americana de Direitos Humanos. Entretanto, ela tornou-se legitimada no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Lei Anticrime.

Com isso, essa inovação é positiva, já que ela faz com que o sistema judiciário tenha mais tempo para tratar de assuntos criminais mais complexos e resolva de maneira mais rápida assuntos os quais não demandam tanta energia. Assim, o poder judiciário torna-se mais eficaz e rápido que é um dos pontos mais exigidos pela população quanto a Justiça Brasileira. Porém, no próximo sub tópico serão abordados alguns pontos negativos da referida lei também.

O caput do artigo 122 do CPP pode ser considerado um ponto positivo, visto que quando um objeto era apreendido ele era designado para a União em um prazo de 90 dias e era ordenado que fosse leiloadado se não aparecesse nem um terceiro dono desse bem, porém agora as coisas apreendidas serão alienadas sem prazos decorridos fazendo com que haja uma agilidade quanto a essa questão e caso tenha um dono, seja devolvido para esse lesado de boa-fé sem que ele espere nenhum prazo de tempo corrido.

Dessa maneira, ainda nessa temática patrimonial relacionada a bens apreendidos tem-se o artigo 124-A do CPP que se mostra positivo em seu caput. Pois, nele é dito que obras de arte declaradas perdidas ou outros bens artísticos, não tendo vítima determinada poderão ser destinados a museus públicos. Nota-se que essa inovação trazida pelo legislador é muito benéfica, à medida que ela resolve o problema e incentiva a cultura também.

Além disso, esse dispositivo valida uma máxima da CF/88 em seu artigo 215 que o Estado garantirá a todos pleno exercício dos direitos culturais e acesso a cultura nacional, apoiará e incentivará a valorização e a difusão de manifestações culturais.

No artigo 133 do CPP, houve uma alteração positiva que adiciona um personagem a mais para a avaliação e venda de bens em leilão público cujo perdimento fora decretado. Esse novo sujeito é o MP, tornando-se uma inovação muito coerente, porque o MP é o principal centro para resolução de assuntos criminais. Logo, essa novidade faz com que o estado atue de maneira eficiente e concisa.

Em detrimento disso, um novo artigo foi criado que aborda esse assunto de destino patrimonial de bens apreendidos também, o referido artigo é o 133-A. Ele mostrou-se bastante benéfico para o arcabouço jurídico criminalista brasileiro, uma vez que pela primeira vez os bens que se encontram sob a tutela do estado em razão de um crime, agora tem um destino útil segundo o artigo. Fazendo com que tenha status de uma medida preventiva para a redução da criminalidade (condizendo com o nome da nova lei) e faz com que a atuação do Estado seja eficaz.

Assim, o ilustre Sanches:

Trata-se de uma medida de caráter provisório e instrumental, notabilizada pela necessidade de dar uso social, útil e tempestivo de bens já anteriormente objetos de constrição patrimonial assecuratória, de modo a evitar sua obsolescência, a ação corrosiva do tempo sobre esses objetos, bem como sanar a incapacidade prática do Estado de adequadamente administrar os bens que ingressam em sua esfera de proteção. Além disso, a destinação e utilização provisória desses bens tende a aumentar o poder de atuação na prevenção e repressão aos crimes em geral. (SANCHES, 2020, p.158)

Outrora, no campo das provas agora, o legislador criou um dispositivo necessário para o âmbito criminal. Que foi a inclusão do artigo 158-A, 158-B e 158-C, 158-D, 158-E e 158-F do CPP, abordando a Cadeia de Custódia. Pois, com essa inovação a preservação da prova é assegurada e faz com que ela não seja alterada.

Um exemplo disso, foi o caso do famoso ex-jogador de futebol americano O.J. Simpson, o qual foi acusado de ter matado sua esposa e muitos dizem que ele alterou as provas do crime, que eram luvas (em razão de ainda não existir cadeia de custódia nos EUA na época). Assim, para que tais eventos como esse citado não ocorram mais, os americanos instituíram a cadeia de custódia e os brasileiros também aderiram a máxima.

Dessa maneira, conclui-se que os referidos dispositivos são uma das melhoras mudanças promovidas pela Lei 13.964/2019, visto que ele agiliza a resolução de litígios promovidos pelo MP, valoriza a profissão do perito legitimando suas ações e faz com que as provas sejam extremamente autênticas.

Destarte a isso, Lebre:

Seguindo os ensinamentos do ilustre professor Geraldo Prado, tem-se aqui importante “dispositivo para assegurar a integridade dos elementos probatórios” que serão apreciados pelo julgador da causa. (LEBRE, 2020, p.153)

Todavia, é importante ressaltar que não quer dizer que a Cadeia de Custódia é inquestionável, porque o perito pode errar de alguma forma ou não seguir o passo a passo estabelecido nos incisos do artigo 158-B. Contudo, tal situação quase nunca ocorre.

Além do mais, a alteração feita quanto as medidas cautelares vista no artigo 282 do CPP mostrou-se benéfica para o sistema jurídico brasileiro. Uma vez que, respeita os princípios constitucionais. Essa afirmação pode ser analisada quanto ao §6º, no qual diz que a prisão preventiva somente poderá ser declarada quando não for possível substituí-la por medida cautelar. Devendo ser justificada essa atitude e fundamentada. Dessa forma, é visto que dois princípios basilares da Constituição foram respeitados aqui, o da proporcionalidade e o da razoabilidade.

Além De tudo, no §2º do artigo em questão houve uma boa mudança, pois, a proibição do juiz decretar medida cautelar sem provocação, faz com que o sistema jurídico entre em convergência com o sistema acusatório.

No que se refere a decretação de prisão preventiva artigo 311 do CPP houve uma alteração que se mostrou benéfica para o sistema acusatório brasileiro, pois que quando o legislador retira o poder do juiz de decretar a prisão de ofício, ele legitima as figuras dos polos da acusação. Colocando cada personagem da lide processual penal no seu devido lugar.

Ainda sobre a prisão preventiva, o artigo 312 do CPP tem uma novidade quanto a garantia da eficácia do ordenamento jurídico. Em razão disso, agora o juiz deve de maneira motivada e justificada esclarecer sua opção por decretar a prisão preventiva. Essa mudança faz com que o princípio da fundamentação das decisões judiciais seja atendido e traz maior confiabilidade a decisão do juiz. Logo, quando um leigo em relação ao conteúdo jurídico abordado no trabalho ter acesso a decisão do detentor da jurisdição, ele dará crédito para a sentença em detrimento da fundamentação.

Em última análise às mudanças benéficas feitas no CPP, o artigo 638 amplia a competência para julgar recursos extraordinários e especiais para o STJ também, além do STF. Essa tomada de decisão faz com que a velocidade na apreciação desses recursos torna-se mais rápida. À medida que, quanto mais órgãos repartirem competência, maior será a eficiência deles na resolução de conflitos ou apreciação de recursos.

Portanto, infere-se que a Lei Anticrime 13.964/2019 possui pontos positivos, os quais são importantes para o cumprimento da meta de tornar o sistema jurídico brasileiro mais eficaz, justo e rápido. Apesar disso, no tópico seguinte será exemplificado que nem tudo são flores em relação a essa nova lei, principalmente quanto ao erro substancial em relação ao seu nome e as reais atitudes tomadas ao longo da elaboração legislativa vigente.

2.1.2 Os pontos negativos da nova lei

Como visto anteriormente, nota-se que a lei anticrime possui bons pontos positivos que aceleram a resolução de lides do poder judiciário. Entretanto, ao longo deste subtópico será elucidado que a Lei 13.964/2019 decepcionou em muitos tópicos, perdendo a oportunidade de fazer alguma diferença de forma positiva.

Com isso, o primeiro ponto negativo pode ser visto no art. 25 do CP que versa sobre a extensão da legítima defesa aos agentes de segurança pública, uma vez que a “novidade” inserida já existia antes no ordenamento jurídico brasileiro, fazendo com que o novo dispositivo tenha status de mera repetição. Esse tipo de erro salutar, torna-se maléfico para a nova lei e ao mesmo tempo um desperdício legislativo. Já que, o CP brasileiro precisa de alterações de imediato para o benefício da vida da população.

Em razão disso, Lebre:

Tal situação, inclusive, é alvo de justificáveis críticas da doutrina penal abalizada. Afinal, trata-se de cláusula desnecessária sob o ponto de vista técnico-jurídico. Até porque, quer nos parece, inexistente controvérsia a respeito da plena aplicabilidade do conceito de legítima defesa em favor de agentes de segurança pública que se encontra diante da referida situação. (LEBRE, 2020, p.19)

Todavia, o legislador “desperdiça” alterações com normas as quais já existiam anteriormente. Contribuindo para o reforço da má reputação jurídica que o direito brasileiro tem perante a população leiga. Além disso, é importante expor que o artigo estudado fere o princípio da Isonomia, porque quando o legislador cria um tipo penal, ele deverá seguir um caráter genérico e impessoal. Em outras palavras, para que funcione para todos e não um determinado grupo seletivo.

Já o artigo 157, como dito no subtópico dos pontos positivos, possui tanto pontos positivos quanto negativos. Dessa maneira, a legislação mostrou-se negativa

no seu § 2º B, dado que o legislador majorou aumentou a pena em dobro de quem cometer crime de roubo mediante arma de uso restrito.

Esse fato torna-se totalmente irreal, visto que grande parte dos crimes de roubo brasileiros não são feitos com esse tipo de armamento, mas sim com armas de fogo de uso permitido e arma branca. Por isso, esse aumento foi desnecessário. Inferindo-se que o legislador gastou leis de maneira não pensada mais uma vez.

Ainda no que tange aos crimes contra o patrimônio, a *novatio legis* tornou o crime de furto mediante o uso de explosivo hediondo, o que é uma total desproporcionalidade. Pois que, o legislador não fez o mesmo com o roubo com emprego de explosivos, apesar de ter tornado o roubo com resultado morte, mediante uso de arma de fogo e resultado de lesão corporal. Não sendo normal impor uma pena mais severa para furto e uma mais branda para roubo.

Além disso, mais uma vez o legislador se preocupa com questões específicas raras e se esquece do que é frequente no cotidiano, fazendo com que no imaginário do brasileiro, esteja a ideia de que os legisladores não sabem o que ocorre no dia a dia do cidadão comum e o que precisa ser mudado para que a sociedade tenha sensação de segurança coletiva.

Para mais, o artigo 171 do CP que versa sobre o crime de estelionato, possui uma problemática que se repete ao longo dos dispositivos inovadores. Já que, anteriormente foi dito no presente trabalho que algumas inovações da Lei 13.964/2019, não possuem a correlação com o seu nome: Lei Anticrime.

Assim, isso ocorre no artigo 171, pois anteriormente era um crime de Ação Penal Pública Incondicionada, ou seja, mais gravoso por não estar sujeito a representação da vítima, contudo agora tornou-se em regra, um crime de Ação Pública Condicionada à representação (salvo nas hipóteses estabelecidas pelo §5º que são: quando for contra Administração Pública direta ou indireta, contra idoso com mais de 70 anos ou incapaz, criança ou adolescente e pessoa com deficiência). Tornando-se mais benéfico para o réu e indo contra à premissa inicial da lei.

Para mais, essa nova mudança no artigo 171 do CP possui outro ponto negativo. Ele é visto em uma indagação interessante: e quanto aos antigos processos que já estavam em andamento? Será condicionado a representação do ofendido

também? E a resposta não existe, já que a nova lei se silenciou acerca desse questionamento. Logo, uma confusão é instaurada no âmbito jurídico e a clareza quanto a elaboração de normas legislativas foi totalmente esquecida.

Em função disso, Brasileiro:

Ao contrário da Lei nº 9.099/95, que fez expressa menção à representação como condição de prosseguibilidade para os crimes de lesão corporal leve e culposa (Lei nº 9.099/95, art. 91), a Lei nº 13.964/19 silenciou acerca da necessidade de representação para os processos que já estavam em andamento. Esse silêncio eloquente significa dizer que a representação jamais poderia ser considerada condição superveniente da ação. Com a devida vênia, queremos crer que o fato de o processo penal já estar em andamento não é empecilho algum à incidência desse novo regramento. Ao transformar o delito de estelionato em crime de ação penal pública condicionada à representação, pelo menos em regra, o Pacote Anticrime assume nítida natureza penal, já que cria, em favor do acusado, nova causa extintiva da punibilidade: a decadência, pelo não exercício do direito de representação no prazo legal de 6 (seis) meses (CPP, art. 38, c/c art. 107, inciso IV, do CP. (BRASILEIRO, 2020 p.72 e p.73)

Entretanto, houve mudanças negativas quanto ao CPP também. A primeira delas que foi duramente criticada pela grande maioria dos juristas brasileiros foi a inserção do artigo 3ºA, que traz a novidade chamada Juiz das Garantias que se encontra vetada até então.

Esse dispositivo foi criticado, porque à medida que ele tenta melhorar o andamento da resolução de lides penais, ele também atrapalha os tribunais de maneira geral. Dado que, existe uma incompatibilidade desse tipo de novidade com a realidade dos tribunais brasileiros, já que em relação às questões orçamentárias seria inviável para o Brasil adotar essa medida.

Pois, quando um magistrado atuar na fase de inquérito, não poderá atuar na fase seguinte, fazendo com que outro magistrado (de comarca diferente) atue. Tendo como resultado a contratação de mais servidores públicos e o Estado fique cada vez mais inchado financeiramente falando.

Em detrimento disso, Sanches:

A maioria das críticas não recai sobre o instituto propriamente dito, isto é, na serventia de um juiz com competência exclusiva para acompanhar a fase investigativa, mas sim na absoluta incompatibilidade desse sistema diante da realidade da maioria dos Tribunais Federais e Estaduais. São questões de ordem prática e orçamentária. (SANCHES, 2020 p.71)

Ademais, a nova lei é inconstitucional, possuindo vício de iniciativa ou formal. Já que, a proposta deveria ter vindo originalmente do poder judiciário. Dessa maneira,

nota-se um desrespeito quanto ao processo legislativo brasileiro da referida lei. Além disso, a lei também viola os princípios do juiz natural e da isonomia, este quando não prevê o juiz das garantias no âmbito dos tribunais, aquele no qual o legislador esquece que a jurisdição é única e indivisível.

No que se refere ao artigo 14-A do CPP que aborda o uso de força letal por agentes públicos, fica claro que é mais um ponto negativo introduzido pela nova Lei 13.964/2019. Pois bem, o mesmo erro que vem se repetindo ao longo das inovações está presente aqui também. Esse erro é o de repetir aquilo que já existia antes, visto que qualquer pessoa investigada pode constituir defensor.

Dessa maneira, mudanças legislativas são desperdiçadas e aqueles dispositivos que realmente precisam ser alterados por serem obsoletos, ultrapassados ou injustos. Como a pena do Homicídio simples por exemplo, em nada são alterados.

Logo, a lei em análise faz com que ela se torne apenas uma coisa para “inglês ver”, ou seja, não faz a menor diferença se já existia anteriormente. Dando a entender que foi feita apenas para garantir o apoio do eleitorado do presente governo.

Quanto ao arquivamento do Inquérito Processual, a nova Lei 13.964/2019 provocou alterações no artigo 28 do CPP. Apesar disso, algumas dessas alterações mostram-se negativas. Conquanto, em primeiro plano o ANPP pode ser maléfico para o acusado que não possui uma boa defesa e ela acabar firmando um acordo que não é tão bom para o réu. Para mais, o ilustre Lebre faz indagações em sua doutrina acerca do que não foi explicado e está faltando no novel legislativo.

Em vista disso, Lebre:

Dentre as questões nebulosas sobre o ANPP, citamos as seguintes: (1) Há data limite para a formulação do acordo? (2) Preenchido os requisitos legais, o MP é obrigado a propô-lo (ou se trata de uma faculdade concedida ao agente ministerial)? (3) E para os processos que já estão em curso, mas sem sentença, é possível ainda assim propor o ANPP? E se já estiverem sentenciados, o acordo é cabível? (4) É possível o acordo para os casos de ação penal de iniciativa privada? (5) E quando a fração da majorante/minorante a incidir sobre o mínimo da pena em abstrato for variável, aplica-se a maior ou a menor fração para aferir se o agente faz jus ao acordo? (6) Em caso de descumprimento do acordo, a confissão feita pelo investigado poderá ser usada (de alguma forma) contra ele durante o curso do processo? (7) E se restar constatada a omissão de provas (em favor do réu), pela acusação, para fomentar um acordo de não persecução? (LEBRE, 2020 p.149)

A partir dessas questões indagadas por Lebre, infere-se que houve uma desatenção quanto a elaboração da norma. Possuindo característica de incompleta e mal elaborada. Repetindo o que vem sendo dito ao longo do trabalho, quando se propõe uma inovação legislativa é preciso pensar em todas as hipóteses que aquela lei gerará e se ela é viável para o regime jurídico brasileiro. Por isso, é extremamente importante que juristas e doutrinadores sejam consultados no momento da elaboração legislativa, para que dúvidas expostas por Lebre não existam.

Em seguida, ainda sobre o ANPP, o artigo 28-A do CPP estabelece condições para ser concedido o benefício. Porém, algumas dessas condições não foram bem-vistas pelos doutrinadores. Como por exemplo no Inciso III e IV, que ambos deveriam ter natureza de condição apenas, mas o legislador fez com os incisos tornassem sanções penais.

Essa atitude do legislador é um erro fundamental, pois viola o devido processo legal, reafirmando a ideia inicial do trabalho que não houve cuidado por parte dos legisladores na elaboração da referida Lei 19.964/2019. Uma vez que, eles repetiram o erro do CNMP que foi duramente criticado pelos doutrinadores na época.

Em análise mais profunda, a alteração promovida no artigo 283 do CPP, pode não mudar em nada para muitos. Todavia, nota-se que houve novamente o desperdício legislativo, dado que inúmeros dispositivos contidos na Lei de Execuções Penais, Leis extravagantes, CPP e CP poderiam ser alterados e em consequência se adequarem a realidade do povo brasileiro, mas o legislador mostrou-se mais preocupado em substituir “palavras” por outras como na lei, em que prisão temporária e preventiva, foram substituídas por prisão cautelar.

No que tange ao artigo 310 do CPP, algumas críticas devem ser estabelecidas à inovação. Conquanto, o seu § 2º comete um equívoco em relação ao não cabimento de liberdade provisória, caso o réu seja reincidente, integre organizações criminosas, que porte arma de fogo de uso restrito fazendo com que (segundo orientações do STF) seja uma prática que contraria a Constituição Federal.

Quanto as milícias e as organizações criminosas o legislador mostrou-se um quanto tanto insustentável, pois ele esqueceu de especificar a ocasião em que a pessoa que participava desse tipo de grupos criminais, não participa mais. Dessa forma, esse equívoco faz com que uma confusão judiciária seja instaurada, não

fazendo sentido uma pessoa que fazia parte desses tipos de organizações ter a mesma sanção daquela que ainda participa. Possuindo status de *novatio legis* insustentável.

Além disso, uma situação similar ocorre quanto ao uso de arma de fogo restrito, posto que o réu que usa arma de fogo de uso proibido não está disciplinado na referida lei. Provocando uma séria desproporcionalidade entre os tipos penais contidos no parágrafo, uma vez que se a lei 19.964/2016 teve uma postura ferrenha contra o uso de armamento de uso proibido e para que a coerência se mantivesse, seria necessário fazer o mesmo aqui.

Uma dúvida pode surgir na cabeça do caro leitor “tudo bem que teve erros, mas não foi considerado uma prática anticrime?” Sim, ela foi. Todavia, para que uma lei seja condizente e eficaz ela deve ser aplicável em todas as ocasiões, situações e casos.

O artigo 313 do CPP peca em seu §2º, dado que a referida “inovação” contida no parágrafo já existe e está óbvia no artigo 312 do CPP. Por isso, a reafirmação que houve uma desatenção quanto a elaboração dessa nova lei é óbvia. Além do mais, esse não é o primeiro artigo que o legislador basicamente repete uma norma que já existe. Errar uma vez é plausível, agora duas já se torna um erro terminantemente crasso e irresponsável

Outro ponto negativo é visto no artigo 315 do CPP, no que se refere a “mudança” presente no §1º do artigo. Nele é dito que o juiz deverá indicar concretamente existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a adoção de medida adotada. Mais uma vez o trabalho fica repetitivo, já que o erro apontado no artigo 313 é repetido no artigo 315.

Outrossim, o dispositivo inovador do artigo 492 do CPP peca em seu §6º. Pois, essa nova alteração faz com que a teoria mista entre em voga, misturando direito material e adjetivo. Resultando em uma confusão e não facilitação de compreensão da lei penal.

Diante disso, Sanches:

O STF, quando admitiu a execução penal provisória (julgado acima referido), permitiu a sua aplicação imediata, mesmo para os casos pretéritos. Encarou a prisão imediata após confirmação da condenação pela segunda instância

como sendo norma estritamente processual (marco inicial de execução). Esse entendimento, contudo, foi bastante criticado. Como ocorreu lá, também aqui haverá corrente lecionando que o dispositivo em comento se apresenta como norma mista, tratando, a um só tempo, de direito material e adjetivo. (SANCHES, 2020 p.309)

Além disso, outro ponto negativo que precisa ser mostrado é o referente ao artigo 564 do CPP, nele é apresentada nova norma que expõe a necessidade de fundamentar a decisão judicial e se não a fizer ficará sujeito a nulidade.

Esse dispositivo é desnecessário, reiterando o argumento citado inúmeras vezes ao longo do trabalho. De que a nova Lei 13964/2019 perdeu uma grande oportunidade de fazer alguma mudança e melhorar as legislações criminalísticas brasileiras por inteiro, não obstante também há repetição de leis já existentes de forma exaustiva como no artigo 564, pois, o mesmo conteúdo é disciplinado pela CF brasileira e pelo CPC de 2015.

No final, quanto ao CPP tem-se como último ponto negativo o artigo 581, disposto que ele viola a Constituição atuando contra o sistema acusatório e prejudicando a independência do MP brasileiro.

Para isso, Sanches:

Importante destacar, nesse ponto, a sempre pertinente lição de Ferrajoli, citada pelo STF na ADI 4.414 Alagoas: “A separação entre as funções de acusar, defender e julgar é o signo essencial do sistema acusatório de processo penal, tornando a atuação do Judiciário na fase pré-processual somente admissível com o propósito de proteger as garantias fundamentais do investigado “. (SANCHES, 2020 p.331)

No que tange a LEP, a novidade legislativa não foi tão agradável também, um exemplo disso poder visto no artigo 9º-A, cujo seu §8º que problematiza a recusa do preso se submeter ao procedimento de identificação genética, fere um princípio basilar do direito brasileiro criminalístico: *Nemo tenetur se detegere*.

Assim, ninguém poderá produzir prova contra si mesmo, porém o referido artigo parece não estar a par disso. Além disso, o artigo 50 da LEP também aborda o mesmo assunto e dessa forma, também possui falhas graves atentatórias aos princípios essenciais para aplicação do direito penal.

Portanto, infere-se que a lei Anticrime possui uma quantidade volumosa de pontos negativos, devido a desatenção na criação das novas leis, falta de conhecimento sobre princípios basilares da CF, do CPP e do CP.

Além do mais, a novidade legislativa repte enumeras vezes dispositivos que já existiam antes, tornando inútil a sua mudança e parecendo ser uma medida desesperada para atrair apoio político (como o caso do artigo 25 do CP).

No final, a referida mudança traz um sentimento triste, já que inúmeras leis devem ser mudadas no âmbito criminal brasileiro e isso não ocorreu com a Lei 13964/2019, na verdade houve uma decepção de sensação de oportunidade desperdiçada.

3. A EFETIVIDADE DOS OBJETIVOS DA LEI ANTICRIME

Em razão do que foi exposto ao longo do trabalho sobre a referida lei, infere-se que ela possui algumas qualidades. Contudo, essas qualidades são assombradas

pela grande parcela de defeitos contidos na *novatio legis*, pois de acordo com o discurso de combate à criminalidade do atual governo e do antigo Ministro da Justiça Sergio Moro.

Esperava-se a efetivação dessa promessa na lei 13.964/2019, todavia ela foi pouco executada e quando executada as vezes, foi feita as pressas e não respeitou alguns princípios essenciais contidos no direito brasileiro.

3.1 A LEI ANTICRIME E SUA PROPOSTA INICIAL DE COMBATER O CRIME DE COLARINHO BRANCO.

As eleições de 2018 foram marcadas pelo slogan do atual Presidente da República “Vou combater a corrupção”, devido ao ocorrido na operação lava-jato e logicamente, aos altos índices de criminalidade no dia a dia da sociedade brasileira. Por isso, a população clamava por uma reforma que acabasse com essa triste realidade do povo tupiniquim.

Em razão disso, Cláudio Chaves:

Poucos problemas sociais mobilizam tanto a opinião pública como a criminalidade e a violência. Não é para menos. Este é um daqueles problemas que afeta toda população, independentemente de classe, raça, credo religioso, sexo ou estado civil. (CHAVES, 1999 p.13)

Logo, a expectativa criada pelos brasileiros em detrimento desse discurso foi grande e ela aumentou exponencialmente quando o Presidente nomeou Sergio Moro como Ministro da Justiça. Em seguida, Moro iniciou seu mandato já com a proposta de alteração legislativa chamada Pacote Anticrime, que mais tarde tornou-se Lei Anticrime 13.964/2019.

A nova Lei promoveu muitas mudanças no Código Penal, Código de Processo Penal, Lei de Execuções Penais e legislações extravagantes. Em seu projeto inicial haviam propostas que realmente combatiam a corrupção. Todavia, quase nenhuma foi aprovada pelo congresso. Pois, as únicas inovações feitas no que tange a corrupção foram no CP e em uma legislação extravagante. Essa última foi feita na Lei de Atos Ímprobos (Lei 8.429/92), na qual estabeleceu-se a possibilidade de acordo de não persecução penal em caso de improbidade e havendo a possibilidade de solução consensual, pode requerer a interrupção para a contestação, por não mais de 90 dias.

Contudo, no caso do acordo de não persecução penal em seu § 1º encontra-se revogado atualmente. Em função disso, é necessário lembrar que o dispositivo alterado no CP foi o do crime de concussão do artigo 316 do CP.

Além disso, vale ressaltar que o Brasil possui uma corrupção estrutural e fica muito difícil o congresso aprovar uma lei que os prejudique caso cometam alguma ilegalidade. Somando-se a isso, a falta de articulação do governo mais a corrupção que parecia as cadeiras do congresso, o resultado são as poucas alterações feitas para o combate aos crimes de corrupção no Brasil.

Em detrimento disso, ao invés de cumprir as promessas estabelecidas, o legislador optou por focar em outros crimes e desperdiçar inovações com novas leis que já existiam antes, só que em outros artigos presentes no ordenamento jurídico brasileiro. Logo, o objetivo e slogan político usado na época da propositura do Pacote Anticrime não foi alcançado.

3.2 ALTERAÇÕES NAS LEIS EXTRAVAGANTES E SUA EFICÁCIA

A primeira lei extravagante a ser alterada foi a lei 8.072/90 que trata dos crimes hediondos, ela já foi abordada anteriormente ao longo do presente trabalho. Entretanto, vale ressaltar alguns comentários sobre essa inovação um tanto quanto polêmica.

A *novatio* inseriu no rol de crimes hediondos em seu inciso I o homicídio cometido por grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente ou homicídio qualificado. Essa alteração é muito importante para o Brasil, visto que em todos os dias podem ser observados diversos homicídios sendo cometidos.

Além disso, a inovação cumpre com a promessa primordial da lei Anticrime 13.964/2019 de combater a criminalidade brasileira. Tornando-se uma *novatio legis in pejus*.

Em detrimento disso, Lebre: “Conclui-se, portanto, que o rol de crimes hediondos foi significativamente ampliado com o advento do Pacote Anticrime, o qual, por certo, figura como *novatio legis in pejus* neste tocante.” (LEBRE, 2020 p.99)

Outrossim, a nova lei promoveu mudanças quanto ao crime de roubo mediante uso de arma e furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum também, este possui um sério problema que é repetido nessa

nova lei. Uma vez que, ela fere o princípio da proporcionalidade tomando uma postura mais endurecida para uma lei e para outras não tem a mesma atitude.

Um exemplo disso, é o próprio crime de roubo citado anteriormente, posto que ele não está elencado também no rol dos crimes hediondos. O que deixa tudo muito confuso, pois o crime de roubo é bem mais grave do que o de furto. Além do mais, houve mais duas alterações no quesito da extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte e o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado.

Em análise ao que foi dito, nota-se que novamente a Lei teve uma postura mais severa quanto a criminalidade. Portanto, ela honrou com o seu objetivo de ser anticrime. Contudo, tudo isso não apaga as ressalvas feitas anteriormente.

A lei extravagante que versa sobre a Lavagem de capitais (Lei 9.613/98) também teve uma alteração em sua redação original. Agora, em seu §6º diz que para a apuração do crime, será permitida a infiltração de agentes e a ação controlada para elucidação dos fatos. Um ponto positivo para a lei, porque com agentes se infiltrando no esquema de lavagem de dinheiro, os fatos serão resolvidos rapidamente.

Diante disso, Lebre:

Noutro giro, a infiltração de agente diz respeito à introdução de agente público (policial), simulando a condição de integrante de uma organização ou associação criminosa, a fim colher informações sobre o seu funcionamento e obter provas que possibilitem detectar, reprimir ou até mesmo prevenir a prática de crimes. (LEBRE,2020, p.101)

Dessa maneira, os criminosos serão pegos com maior facilidade e os argumentos estarão em acordo com a acusação na hora da imputação devida do fato típico descrito pelo título da lei.

No que se refere a lei do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03), também ocorreram mudanças nos caputs dos artigos 16, 17, 18, 20 e 34-A da Lei e em alguns de seus parágrafos. A primeira mudança pode ser vista no artigo 16, na qual houve um aumento de pena no que tange aos núcleos verbos da Lei mediante arma de fogo de uso proibido. Esse aumento de pena foi de 4 a 12 anos de reclusão.

Em análise crítica a mudança, nota-se uma não aplicabilidade a realidade brasileira. Pois, a grande maioria dos portes, fornecimentos, recebimentos, etc. De arma de fogo, tem como arma as de uso comum (como o revólver de calibre 38 por

exemplo). Portanto, infere-se que o legislador mais uma vez desperdiçou reformas e não se atentou com o que verdadeiramente deve ser mudado, visto que são raros os usos de arma de fogo de uso proibido.

Além do mais, no artigo 17 da Lei 10.826/03 houve uma agravante quanto a quem vende ou entrega arma de fogo, munição ou acessório, sem autorização ou desacordo com a determinação legal. Aqui, o legislador tomou uma atitude mais penosa quanto ao tipo de conduta descrita, o que condiz totalmente com proposta inicial da Lei analisada e portanto, uma alteração coerente e uma real prática anticrime.

O tráfico internacional de arma de fogo também passou por um endurecimento da pena, já que antes sua pena era de 4 a 8 anos e no presente momento, é de 8 a 16 anos de reclusão. Tornando-se uma *novatio legis in pejus*, o que condiz com proposta da lei. Além do que, o crime previsto é constantemente praticado e a muitos anos necessitava de uma reforma, fazendo com que a alteração seja um ponto positivo.

A lei anticrime aumentou as hipóteses de majoração de pena na Lei 10.826/03. Podendo ser observadas no artigo 20 da Lei, no qual se o agente for reincidente em crimes da natureza da lei alterada e os crimes forem praticados por integrante de órgãos e empresas listadas nos artigos 6º, 7º e 8º da Lei do Estatuto do Desarmamento. A mudança em questão, mais uma vez condiz com a proposta inicial da lei e merece elogios.

No final, a última alteração feita no Estatuto foi a instituição do Banco Nacional de Perfis Balísticos, agora os dados relacionados à registros balísticos (diretamente interligados com armas) serão armazenados nesse novo órgão. A mudança é bastante promissora e moderna, pois que tornará esse tipo de serviço prático e menos oneroso.

Podendo ser considerado uma ótima mudança. Porém, isto que será dito não é uma crítica, mas sim uma ressalva. Uma vez que, é importante verificar que talvez essa nova prática pode causar algum risco a cadeia de custódia, tornando a não alteração do estado da prova uma regra violada e o isolamento da prova também correria o mesmo perigo.

Em detrimento disso, Lebre:

A grande cautela, por certo, segue no sentido de se preservar (e evitar máculas) a cadeia de custódia das provas, nos termos do também novel art. 158-A do Código de Processo Penal. Inclusive, a este respeito, sempre válido resgatar as palavras do ilustre professor Geraldo PRADO: “Um dos aspectos mais delicados na temática da aquisição de fontes de prova consiste em preservar a idoneidade de todo o trabalho que tende a ser realizado sigilosamente, em um ambiente de reserva que, se não for respeitado, compromete o conjunto de informações que eventualmente venham a ser obtidas dessa forma. Trate-se de evitar o fenômeno da ‘break on the chain of custody’” (LEBRE, 2020, p.10)

Diante disso, a reforma foi excelente e inovadora, com apenas uma ressalva quanto a não alteração de provas, todavia reitera-se que é apenas uma indagação e preocupação. Não sendo um ponto negativo propriamente dito.

Outrora, a Lei de drogas também possuiu uma mudança, não tão grande quanto às anteriormente listadas, mas é considerada importante. Ela está contida no §1º inciso IV, nele é dito que aqueles que venderem, entregarem drogas ou matéria-prima sem autorização, agente de polícia disfarçado e em desacordo com a determinação legal. Terá pena igual ao de tráfico de drogas. Essa inovação é considerada uma Lei que tem objetivo de ser mais severa com o agente.

No entanto, ela pode causar uma futura problemática no que tange ao flagrante preparado, já que na situação do policial disfarçado por exemplo, se a mercadoria não tiver acompanhado de provas que incriminam o agente (além do que já está sendo visto), a defesa poderá ter como um álibi forte o “flagrante preparado”. Dessa maneira, houve uma desatenção do legislador e falta de visão do que poderia acontecer caso a lei fosse alterada. Logo, a mudança possui status negativo por tornar a vida do defensor mais fácil pela sua falha.

A Lei de combate às organizações criminosas (Lei 12.850/13) também foi alvo de mudança pela Lei 13.964/2019, tomando como pontapé inicial o agravamento das condutas descritas no §8º e §9º, adquirindo uma postura mais dura contra os líderes de organizações criminosas que cumpriram pena inicial em segurança máxima e contra aquele que for sentenciado por participar de organização criminosa que não poderá progredir de regime.

Essas medidas mais severas, fazem com que princípios constitucionais sejam violados. Um exemplo disso foi o julgado do STF, em que no dia 23 de fevereiro de 2006 o órgão reconheceu a inconstitucionalidade da cláusula de iniciar a pena em

regime fechado de segurança máxima pelo HC nº 82.959-7/SP, tendo como relator o Ministro Marco Aurélio.

Mais tarde, esse entendimento tomou força com a Súmula Vinculante 26 que teve como relator o Ministro Edson Fachin, nesse julgado ele ressaltou a importância de respeitar o princípio constitucional da individualização da pena (ou seja, é predominantemente ilegal colocar o indivíduo em regime fechado logo de cara, pois o ordenamento jurídico precisa seguir os ditames constitucionais).

No referido julgado a tese apresentada disse que é inconstitucional a fixação *ex lege*, com base no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei 8.072/1990, do regime inicial fechado, devendo o julgador, quando da condenação, ater-se aos parâmetros previstos no artigo 33 do Código Penal.

Mais uma vez o velho equívoco apresentado anteriormente no trabalho é cometido pela *novatio legis*, que é o erro da não observação do respeito ao conteúdo jurídico antes de criar a norma. Visto que, de que adianta ter a ânsia por fazer mudanças e endurecer as normas criminais, sendo que não aplica o conhecimento técnico para isso, resultando em mudanças vazias e carentes de conhecimento jurídico algumas vezes.

Em vista disso, a Lei 13.964/19 mudou dispositivos da Lei 12.850/13 no que tange a colaboração premiada: do artigo 3º-A ao 3º-C. Essa alteração promoveu uma melhor elucidação do tema e fez com que as divergências doutrinárias que existiam acerca da lei, fossem terminadas. Além disso, os artigos 4º, 5º e 7º que também abordam o mesmo assunto, passaram por algumas mudanças.

Destacando-se o artigo 5º, o qual é dito que o colaborador premiado irá cumprir pena em estabelecimento prisional diferente dos demais corréus. Essa nova norma chama a atenção, pelo fato dela ser uma excelente prática anticrime e ainda respeitar todos os preceitos do ordenamento jurídico. Ainda por cima, valoriza a vida da pessoa humana, pois provavelmente se um desses colaboradores ficarem presos com seus corréus, serão mortos ou terão outros tipos de consequências.

Para mais, a Lei Anticrime alterou os artigos 10-A, 10-B, 10-C, 10-D e 11 da Lei, os quais dão explicações mais claras ainda sobre a infiltração de agentes de polícia. No presente momento, também é possível até mesmo a infiltração virtual.

Outra importante alteração foi na Lei 13.608/18, sendo a Lei do Disque Denúncia. A qual possuiu novas disposições acerca da pessoa que denuncia o crime e contribui com a autoridade policial quanto a capturo do infrator. Dentre essas novas disposições, as que mais destacaram foram as contidas nos artigos 4º-C e 4º-B, pois elas fazem com que a pessoa que denuncia o crime mantenha sua preservação de identidade (só sendo revelada se tiver interesse público), sendo o informante ressarcido se alguém lhe provocar danos materiais em razão da delação e proteção assegurada a esses informantes.

Desprende-se que a reforma foi positiva, à medida que ela trouxe uma prática anticrime eficaz, também de quebra conseguiu um aliado na fase de investigação (delator) e forneceu mais segurança para ele.

No que tange a Lei de Procedimentos nos Tribunais Superiores (Lei 8.038/90), houve apenas uma mudança em seu artigo 1º § 3º que se o infrator cometeu crime sem violência ou grave ameaça e com pena mínima de 4 anos, o MP pode propor acordo de não persecução penal. Apesar de ser um dispositivo que não viola nenhum princípio constitucional ou penal, não é uma prática anticrime e, portanto, não é considerado um ponto positivo.

O Fundo Nacional de Segurança Pública (Lei 13.756/18) também foi alterado, visto que foi ampliado o rol de recursos obtidos pelo Fundo. Sendo uma prática de status de ponto positivo, porque com essa ampliação do rol os recursos para o FNSP ficam mais extensos e conseqüentemente o combate à criminalidade também.

Além do CP, CPP e LEP. O CPPM (código de processo penal militar, Decreto Lei 1.002/69) também foi alterado em seu artigo 16-A. Essa alteração é similar ao artigo 14-A do CPP, tendo como única diferença o seu foco principal. Que no artigo 14-A do CPP é qualquer agente de segurança pública e no 16-A do CPPM são os policiais militares e bombeiros militares.

Com isso, as mesmas críticas listadas anteriormente sobre o 14-A valem para o 16-A, já que qualquer pessoa investigada pode constituir defensor, logo é uma repetição de lei desenfreada e desnecessária. Diante disso, é um ponto negativo.

A Lei dos Atos Ímprobos (Lei 8.429/92) foi alterada em alguns de seus dispositivos, porém muitos foram vetados a exemplo do: Artigo 17-A e Artigo 17 §1º.

Destarte a isso, a única mudança sobrevivente foi a do §10º-A do artigo 17 da Lei, que disponibiliza a possibilidade de acordo de não persecução cível em solução consensual. Podendo as partes requerer ao juiz a interrupção para o prazo de contestação de até 90 dias. Tornando-se uma boa mediada, que de certa maneira facilita o acordo de não persecução cível.

Duas importantes alterações foram verificadas na Lei de Interceptação telefônica (9.296/96) provocadas pela Lei Anticrime, começando pelo artigo 8º-A que permitiu a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos e suas respectivas condições para serem aplicados. Possuindo status de ótima alteração, pois agora os policiais a partir dessa alteração terão mais facilidade na captura de criminosos, graças a captura ambiental.

O último dispositivo alterado foi o artigo 10-A e seus respectivos parágrafos, nele é disciplinada uma sanção de reclusão de 2 a 4 anos e multa, aos que fizerem a captação de maneira equívoca e uma majoração até o dobro, se um funcionário público descumprir com determinações de sigilo das investigações que tenham como cerne a captação ambiental. Sendo mais uma boa alteração proferida pela Lei anticrime presente nessa Lei, visto que atribui uma penalidade ao funcionário que não se adequa aos requisitos a serem seguidos na captação ambiental.

Como visto ao longo do trabalho, muitas mudanças foram feitas quanto a LEP e os presídios federais (Lei 11.671/08) não fugiram dessas mudanças também. Diante disso, a Lei anticrime tomou uma postura mais severa quanto as normas a serem seguidas pelas prisões federais.

A exemplo de seu artigo 3º da lei em seu inciso II, no qual é dito que cônjuge, companheiro, parentes e amigos somente poderão visitar em dias determinados, de maneira virtual ou parlatório, com no máximo duas pessoas e separados por vidro. Assim, a alteração apresentada condiz totalmente com a proposta inicial da Lei 13.964/19.

No que tange a identificação criminal (Lei 12.037/09), infere-se que ela também passou por mudanças em detrimento do Pacote Anticrime. Pois, eles enumeram as condições para que os perfis genéticos do agente sejam excluídos do Banco Nacional Multibiométrico.

Assim, o primeiro requisito é em caso de absolvição do acusado e o segundo, na situação do condenado ter cumprido 20 anos de pena mediante requerimento. Em primeiro plano, essa alteração pode causar a impressão de não ser uma prática Anticrime, todavia ela é. Já que, ela torna a retirada desses dados uma tarefa mais difícil, como visto anteriormente (nos casos de absolvição e cumprimento de pena por 20 anos).

Além do mais, a Lei 13.964/19 foi responsável pela instituição do Banco Nacional Multibiométrico e ela dispõe informações básicas acerca do banco, um feito louvável pela *novatio legis*, buscando facilitar a forma de registro digital no Brasil. Em consequência disso, o trabalho dos criminalistas tornam-se menos árduos a partir dos registros e qualificações dos agentes.

Por fim, a última legislação extravagante a ser analisada é a Lei 12.694/12 dos Juizados Colegiados. A nova lei apenas inclui algumas condições para a competência de decisão dos Juizados Colegiados, entretendo fica necessário dar uma atenção maior para os incisos I e III. Pois, eles esclarecem de forma sucinta para que os Juizados Colegiados julgaram crimes de organizações armadas, paramilitares e infrações conexas entre essas organizações, possuindo status de uma prática eficiente no combate as organizações criminosas, que é o objetivo principal dos Juizados Colegiados.

Diante disso, Lebre:

Em apertada síntese, a medida visa trazer mais garantias aos magistrados que atuam em casos envolvendo organizações criminosas, especialmente em razão da periculosidade destas organizações e seus membros.” (LEBRE, 2020 p.133)

Por isso, o combate ao crime organizado é mais eficaz. Sendo uma boa mudança e cumpre com o seu papel prometido pelo legislador.

3.3 A CARÊNCIA DE ARCABOUÇO JURÍDICO NA CONSTRUÇÃO DA LEI E O QUE PODE SER MUDADO QUANTO A ISSO

Com base em todo o raciocínio estabelecido ao longo do trabalho, percebe-se que a Lei 13.964/19 possui qualidades e defeitos. Contudo, os defeitos se sobressaem

em relação aos pontos positivos dessa Lei. Muito em razão da *novatio legis* possuir um arcabouço jurídico fraco e raso.

Pois, foram inúmeras as violações principiológicas basilares do direito constitucional e penal, repetições de normas de maneira desnecessária e dispositivos que não condizem com o objetivo principal da Lei (combater a criminalidade), dado que alguns inclusive beneficiam o réu em alguns casos.

Para fins didáticos, um paralelo interessante a se fazer quanto a crítica a Lei estudada no presente trabalho, seria a uma pesquisa científica. Pois que, quando um cientista inicia um projeto científico ele primeiramente faz um laboratório acerca daquilo que está sendo estudado, ou seja, ele pesquisa, vê as possibilidades, questiona, levanta hipóteses e faz uma análise dos resultados.

Dessa forma, a elaboração de uma Lei deve possuir o mesmo esmero feito pela cientista, quando o legislador alterar ou criar uma Lei. Todavia, esse cuidado não foi visto na Lei 13.964/19, visto que o legislador em grande parte dos momentos se preocupa mais com jargões políticos como o dito pelo atual chefe do executivo Jair Bolsonaro: “vou dar licença para matar aos agentes de segurança pública”.

Em detrimento disso, Luciana Medeiros:

A crítica que se faz as respostas legislativas é justamente a desordem das propostas de leis, geralmente votadas no “calor e na emoção das polemicas” sem preocupação com o atendimento das reais necessidades, bem como de uma coerência no sistema (FERNANDES,2007, p.160)

Com isso, nessa frase o presidente faz uma referência direta ao artigo 25 do CP que foi alterado pela Lei Anticrime, porém como elucidado ao longo do trabalho nota-se que o referido dispositivo já existia antes e não houve novidade nenhuma (não passando de uma mera tática populista, pois grande parte do eleitorado de Jair Bolsonaro são agentes de segurança pública). Diante desse exemplo, fica nítido o desmazelo apresentado pelo legislador e uma certa falta de coragem para alterar a legislação Criminal Brasileira.

Sendo que, grande parte dos dispositivos penais, processuais penais, extravagantes e de execução penal precisam passar por uma alteração desde já. Para que os índices criminais brasileiros sejam reduzidos.

Outrora, quando se estuda a novidade legislativa têm-se a sensação que ela foi feita em algumas ocasiões por pessoas leigas ao direito, pois a lista de violação de princípios é grande e exacerbada. Os princípios violados pela Lei 13.964/19 até então foram: isonomia, juiz natural, legalidade, especialidade e *nemo tenetur se detegere*.

A partir disso, a despreocupação do legislador com o arcabouço jurídico da Lei é concretizada. Ao longo do trabalho notou-se que houve alterações benéficas ao réu, o que de certa maneira é um erro, dado que o nome da lei literalmente diz que serão medidas mais duras contra ao réu e não quer dizer que isso não ocorra, porque ocorre. Entretanto, seria de bom tom ter medidas coerentes com o objetivo inicial da Lei, sendo ela 100% Anticrime.

Além disso, é preciso relembrar um ponto que mesmo em alguns casos em que o legislador tomou uma postura mais severa em relação ao agente criminoso, ele em algumas ocasiões fez isso de maneira errada. Seja violando algum princípio fundamental ou sendo desproporcional em relação a outras leis.

Mostrando que o legislador não possui noções básicas de coesão e coerência, regras as quais toda pessoa que se propuser a fazer um registro escrito, deve priorizar esse tipo de requisito.

Para mais, é fundamental que uma observação acerca do despreparo da CCJ do Senado Federal brasileiro seja feita, dado que ela é a maior responsável pelo que passa ou não no tocante a reformas legislativas, antes de serem votadas em plenário pelos senadores e deputados.

Logo, uma reflexão sobre a competência desses senadores deve ser feita, pois uma Lei com tantos problemas e incongruências ter passado pelo crivo deles, nota-se um total despreparo e descaso desempenhado pelos parlamentares brasileiros.

No final, fica indispensável lembrar que devido aos inúmeros erros apresentados até aqui e a falta de arcabouço jurídico da Lei 13.964/19, muitos doutrinadores e juristas brasileiros se questionaram se houve realmente alguma participação de um assessor capaz ou alguém que tivesse o nível básico de conhecimento jurídico para a criação dessa alteração legislativa.

Em vista disso, Cintra Junior:

Infelizmente, parece que nossos parlamentares, envolvidos no clima de exacerbado emocionalismo jamais cogitariam de deixar que uma comissão composta de especialistas tenha maior liberdade para pensar soluções permanentes. Preferem exercer seu poder cotidiano na legislação emergencial, respondendo apenas simbolicamente às demandas emocionais da população. Preferem legislar ao sabor das conveniências (CINTRA JUNIOR, 1997 p.409)

Trazendo um sentimento de decepção e preocupação desses estudiosos, uma vez que em um país que teve seu código civil de 2002 idealizado pelo ilustre Miguel Reale, ter uma Lei com grandes erros básicos é lamentável.

Destarte a isso, uma pergunta que pode ser indagada pelo leitor seria: O que poderia ser feito então para a Lei 13.964/19 ser melhor? Ou então o que as novas leis devem fazer para não repetirem os mesmos erros da Lei Anticrime? A resposta inicial irá retomar o que foi dito agora pouco, é de suma importância que quando uma Lei for criada ela tenha um acompanhamento técnico do seu início ao seu final, para que o lado passional dos legisladores seja menos ouvido e a razão dos juristas tenham mais atenção.

Outrora, é fundamental que o legislador se adeque ao presente, ou seja estabeleça normas que tratem do problemáticas atuais, sem normas soltas, sem nexo e feita apenas com cunho político. Esse seguimento não foi observado na elaboração da Lei, isso pode ser visto na alteração da pena máxima de 30 anos para 40 anos.

Já que, o Brasil possui uma problemática nos dias de hoje acerca do super loteamento das cadeias do país, se o legislador seguisse o que foi proposto ele jamais teria a ideia de aumentar a pena em dez anos e sim, direcionado sua preocupação em estabelecer uma medida cujo presídios não fiquem tão cheios. Seja privatizando algumas unidades prisionais ou estabelecendo meios de ressocialização mais contundentes desses presidiários.

À vista disso, Lebre:

Ademais, o novo lapso temporal contribuirá apenas para um maior inchaço do (já precário) sistema carcerário pátrio, aumentando também os casos de violação a relevantes princípios garantias do cidadão. Ou seja, reforçando o odioso “estado de coisas inconstitucional” que assola o sistema penitenciário brasileiro, expressamente reconhecido pelo Plenário do STF no julgamento da ADPF nº 347, ocorrido no ano de 2015 (LEBRE, 2020 p.28)

Além do mais, é importante verificar que o legislador precisa fazer um estudo extenso acerca das mudanças que ele irá implementar nessa nova lei, a partir de princípios e uma atenção maior para o princípio da proporcionalidade (o qual foi

violado com reincidência em alguns artigos da reforma legislativa, tendo como exemplo a majoração do furto mediante explosivos e o roubo mediante explosivos permanecendo igual), porque esse princípio faz com que não haja injustiças, ou seja, uma lei ser mais severa e a outra similar a essa tendo um viés menos punitivo.

Ademais, é imprescindível que o legislador se atente às súmulas, enunciados e doutrinas dos grandes juristas brasileiros. Para que a fundamentação jurídica seja observada e deslizes não sejam cometidos.

Para que a uma *novatio legis* não apresente defeitos muito grandes, é preciso que o legislador não faça algo que ele não se propôs a fazer e deixe seu objetivo principal de lado. Como visto anteriormente no trabalho, isso foi feito na Lei 13.964/2019. Pois, nela continham alguns artigos os quais beneficiavam o réu, a exemplo do artigo 171 do Código Penal.

Logo, a coesão e coerência é violada pelo legislador mais uma vez que parece não ter culhões para bancar uma grande mudança, no que tange ao que realmente é importa. Visto que, uma das coisas que o brasileiro mais se queixa é da segurança, uma salutar preocupação, já que um país que não tem segurança, é um país com medo e que viola um direito fundamental estabelecido pela Constituição Federal.

Em detrimento disso, Vitória de Mesquita:

Uma série de pesquisas realizadas por sociólogos e psicólogos mostra que a segurança é um dos principais problemas do povo. Ora, o direito a segurança pressupõe, evidentemente, o risco da insegurança – risco esse não apenas patrimonial, como infelizmente tem sido tão valorizado, mais do que, até mesmo, o direito à vida, mas o risco da insegurança no plano da integridade física. E se o direito à segurança é um direito essencial a todo ser humano, faz parte do conjunto de direitos fundamentais da pessoa humana, faz parte dos Direitos Humanos. (MESQUITA, 1996 p.75)

Dessa forma, a partir desses ensinamentos é importante salientar que o legislador precisa ter mais apreço quando legislar sobre segurança pública. Devido a necessidade do povo por condições de segurança favoráveis, pois o Brasil é um dos países mais perigosos para se viver no mundo e por isso, precisa que o legislador possua coragem na hora de alterar alguma lei.

Contudo, a “coragem” não deve ficar no âmbito da mudança apenas, mas no do respeito as normas jurídicas, princípios, decisões passadas acerca do tema e respeito aos direitos fundamentais concedidos aos brasileiros no artigo 6º da Constituição Federal Brasileira.

Pois que, de nada adianta fazer mudanças e não ter a perspicácia teórica do direito, para que inclusive isso não seja usado pela defesa do réu contra o estado. Como já foi usado algumas vezes e irá ser usado no futuro caso o legislador não se atente para isso.

Portanto, para que erros como os vistos na Lei 13.964/2019 não sejam repetidos, é importante que o legislador olhe também com o olhar da população quando for editar uma lei e não obstante, com o olhar dos juristas brasileiros que possuem inegável competência.

Além disso, é indispensável que o legislador se atente para problemas da atualidade (como o da superlotação presente nas cadeias brasileiras), respeite princípios, dispositivos jurídicos, evite a redundância (a exemplo do artigo 25 do CP e 14 do CPP), observe súmulas e julgados. Logo, o ordenamento jurídico será respeitando e evolução legislativa será constante.

CONCLUSÃO

Portanto, em decorrência do crescimento exponencial da violência no Brasil ao longo dos anos, a população clamava por mudança no tocante ao combate a criminalidade. Assim, um projeto de Lei que se deu início com o ministro do STF Alexandre de Moraes e que se concretizou com o ex-ministro Sergio Moro foi feito.

Esse projeto foi denominado “Pacote Anticrime”, que após mudanças legislativas e aprovação do Congresso Nacional foi renomeado como “Lei Anticrime 13.964/19”. Essa novidade legislativa trouxe um viés mais punitivo e de endurecimento rígido de penas por exemplo, o que de certa forma é considerado excelente e coeso.

Entretanto, o legislador cometeu diversos erros listados exaustivamente ao longo do trabalho, os quais foram citados por grandes juristas brasileiros como: Lebre, Sanches e Brasileiro. O primeiro desses erros se deve a falta de conhecimento jurídico que a lei transpassa, em vista das repetições de normas já existentes, grande quantidade de violações de princípios e em até alguns casos beneficiando o réu (que no caso seria a contraproposta da lei).

À medida que, do que adianta possuir o anseio pela mudança em decorrência de justificadas reclamações da população, se o legislador não provoca essa mudança da forma certa. Com isso, o legislador deve se atentar mais a realidade, coesão e a necessidade brasileira, para que não haja com emoção e acabe cometendo exacerbados erros acerca do regime legislativo criminalista brasileiro.

Além do mais, é necessário que haja um crivo mais técnico no Congresso Nacional no que tange as medidas que são aprovadas ou não, as quais devem ser devidamente acompanhadas por um jurista, como ocorrido em 2016 com o Código Civil. Porém, o que adianta abordar esses assuntos. Já que, o brasileiro em geral dá mais importância a discursos apaixonados e tenta se esquivar de um político que opte por uma veia mais racional.

Por isso, é imprescindível que o legislador tenha mais coragem quanto a promoção de uma *novatio legis in pejus*, desde que respeite os princípios, direitos e garantias fundamentais do cidadão brasileiro. Logo, um verdadeiro declínio da criminalidade poderá ser objetivado algum dia.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Congresso derruba vetos ao pacote anticrime.** Senado Federal, 2021. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/04/19/congresso-derruba-vetos-ao-pacote-anticrime>. Acesso em: 20/11/21

BENEVIDES, Maria Vitória de Mesquita. **O papel da polícia no regime democrático**. São Paulo. Mageart, 1996.

BRASIL, **Código de Processo Penal**. Senado Federal, Brasília, DF, 1941.

BRASIL, Código de Processo Penal Militar. Senado Federal, Brasília, DF, 1969.

BRASIL, **Código Penal brasileiro**. Senado Federal, Brasília, DF, 1940.

BRASIL, Constituição (1998). **Constituição da República Federativa**. Senado Federal, Brasília, DF, 1998.

BRASIL, **Lei de Execução Penal**. Senado Federal, Brasília, DF, 1984.

BRASIL, **Lei n. 8.038/1990**. Senado Federal, Brasília, DF, 1990

BRASIL, **Lei n. 8072/1990**. Senado Federal, Brasília, DF, 1990.

BRASIL, **Lei n. 8429/1992**. Senado Federal, Brasília, DF, 1992.

BRASIL, **Lei n. 9296/1996**. Senado Federal, Brasília, DF, 1996

BRASIL, **Lei n. 9613/1998**. Senado Federal, Brasília, DF, 1998.

BRASIL, **Lei n. 10826/2003**. Senado Federal, Brasília, DF, 2003.

BRASIL, **Lei n. 11671/2008**. Senado Federal, Brasília, DF, 2008.

BRASIL, **Lei n. 12037/2009**. Senado Federal, Brasília, DF, 2009.

BRASIL, **Lei n. 12694/2012**, Senado Federal, Brasília, DF, 2012.

BRASIL, **Lei n. 12850/2013**. Senado Federal, Brasília, DF, 2013.

BRASIL, **Lei n. 13608/2018**. Senado Federal, Brasília, DF, 2018.

BRASIL, **Lei n. 13756/2018**. Senado Federal, Brasília, DF, 2018.

BRASIL, **Lei n. 13.964/2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Senado Federal, Brasília, DF, 2019.

BRASIL, **Lei Maria da Penha**. Senado Federal, Brasília, DF, 2006.

CINTRA JÚNIOR, Dirceu Aguiar Dias. **Reforma penal pontual**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, n. 20, p. 407-409, out./dez. 1997.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime: Lei 13.964/2019 comentários às alterações no CP, CPP e LEP**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

DE LIMA, Renato Brasileiro. **Pacote Anticrime: Comentários à Lei 13.964/2019** artigo por artigo. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

FERNANDES, Luciana de Medeiros. **Direito penal máximo ou intervenção mínima do direito penal? Breves lineamentos sobre a função do direito penal.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 15, n. 69, p.156-177, 2007.

FILHO, Cláudio Chaves Beato. **Políticas Públicas de Segurança e a Questão Policial.** In: São Paulo em perspectiva, n. 13, Vol. 4, 1999.

LEBRE, Marcelo. **Pacote Anticrime: anotações sobre os impactos processuais e penais.** Curitiba: Editora Aprovar, 2020.

O que sobrou do pacote anticrime de Moro após aprovação na Câmara. BBC, 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-50673251>. Acesso em: 20/11/2021.

PAVINATTO, Tiago. **Pacote anticrime, que lei é essa?** 15 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=7HVB0jnooBk>. Acesso em: 02/09/2021.

SALIM, Alexandre. **Lei Anticrime: novas reflexões.** 24 de agosto de 2020. Disponível em: <https://blog.supremotv.com.br/supremocast-o-podcast-do-time-supremo/> Acesso em: 06/09/2021.

VIVAS, Fernanda. **Entra em vigor nesta quinta; veja ponto a ponto o que passa a valer Pacote anticrime.** G1, 2020. Disponível em:

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/01/23/pacote-anticrime-entra-em-vigor-nesta-quinta-veja-ponto-a-ponto-o-que-passa-a-valer.ghtml>. Acesso em: 12/11/21